



Abril

3.ª Secção

Recurso para fixação de jurisprudência
Prazo de interposição do recurso
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão recorrido
Trânsito em julgado
Recurso de acórdão da Relação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso para o Tribunal Constitucional
Rejeição de recurso

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 438.º do CPP, o recurso para a fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar, ou seja, do acórdão recorrido.
- II - A questão de direito que constitui objeto do presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência foi decidida pelo acórdão do STJ de 27-01-2021.
- III - Tendo sido apresentada reclamação, para o TC, do despacho que não admitiu o recurso de constitucionalidade, há que ter presente o disposto no art. 80.º, n.º 4, da Lei do TC (Lei n.º 28/82, de 15-11), segundo o qual “transitada em julgado a decisão que não admita o recurso ou lhe negue provimento, transita também a decisão recorrida, se estiverem esgotados os recursos ordinários, ou começam a correr os prazos para estes recursos, no caso contrário”.
- IV - Estando esgotados os recursos ordinários, pois que do acórdão do STJ, que decide em última instância, só é admissível recurso de constitucionalidade, o acórdão recorrido transitou em julgado com o trânsito em julgado da decisão do TC que não admitiu o recurso de constitucionalidade, em 17-06-2021.
- V - Para além de só poder ser interposto no prazo de 10 dias (art. 75.º, n.º 1, da Lei do TC), que há muito tempo havia expirado, o recurso interposto para o TC do acórdão do tribunal da Relação de que foi interposto recurso para o STJ, tinha por objeto questões de constitucionalidade suscitadas pelo acórdão da Relação; não tinha por objeto, nem poderia ter, a questão de direito identificada no recurso para fixação de jurisprudência – a da admissibilidade do recurso do acórdão da Relação – suscitada e decidida no acórdão do STJ de 21-01-2021.
- VI - Os despachos proferidos pelo juiz conselheiro relator no processo de recurso ordinário em que foi proferido o acórdão recorrido, que não admitiram o recurso do acórdão do tribunal da Relação para o TC e a reclamação desse despacho para a conferência do STJ, não produzem qualquer efeito suscetível de afetar o trânsito em julgado do acórdão recorrido no recurso para fixação de jurisprudência.
- VII - Tendo o acórdão recorrido transitado em julgado em 17-06-2021, o recurso para fixação de jurisprudência apresentado por requerimento que deu entrada no dia 04-10-2021 foi interposto fora de prazo, por, nessa data, estar expirado o prazo de 30 dias estabelecido no art. 438.º, n.º 1, do CPP, devendo, em consequência, ser rejeitado, por inadmissibilidade, com fundamento no disposto nos art. 414.º, n.º 2, aplicável *ex vi* art. 448.º, e 441.º, n.º 1, do CPP.

06-04-2022

Processo n.º 266/07.5STATNV -E.S1 - 3.ª Secção



Lopes da Mota (Relator)
Conceição Gomes
Nuno Gonçalves

Recurso de revisão
Revogação da suspensão da execução da pena
Decisão que não põe termo ao processo
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso

- I - O recurso de revisão é um recurso extraordinário que possibilita a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que devam considerar-se injustas, por ocorrer qualquer dos motivos taxativamente previstos na lei.
- II - Nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. d) do CPP «[A] revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação», estabelecendo o n.º 2 que «[P]ara o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado o despacho que põe fim ao processo».
- III - A decisão que conhece, a final, do objeto do processo é a que, apreciando uma acusação ou uma pronúncia, profere uma condenação ou uma absolvição.
- IV - O objeto do presente recurso de revisão é o despacho proferido no juízo local criminal de 02-12-2020, que determinou a revogação da suspensão da execução da pena de prisão de 4 anos e 6 meses de prisão em que o recorrente foi condenado.
- V - O despacho de revogação da suspensão da execução da pena de prisão não é um despacho que põe fim ao processo pelo que, em face disso, não é passível de recurso de revisão, razão pela qual o presente recurso deve ser rejeitado, por inadmissibilidade legal.

06-04-2022
Processo n.º 12/09.9IDVRL-B.S1 - 3.ª Secção
Conceição Gomes (Relatora)
Paulo Ferreira da Cunha
Nuno Gonçalves

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões
Sentença cível
Novos meios de prova
Testemunha

- I - O art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP estabelece que, para a admissibilidade da revisão de sentença transitada em julgado, é necessária a verificação cumulativa de dois pressupostos: i) a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença; ii) que dessa oposição resultem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.
- II - Impõe-se, assim, que entre os factos dados como provados no processo da condenação e os dados como provados noutra sentença se estabeleça uma relação de exclusão, ou de oposição, de tal modo que, verificada a impossibilidade de se conciliarem entre si, é fundado concluir pela existência de grave dúvida sobre a justiça da condenação do recorrente.



- III - O recorrente alega que a sentença condenatória incorreu em erro por terem sido considerados demonstrados e não demonstrados factos inconciliáveis com os que foram julgados provados, por sentença proferida em 10-09-2014, no processo executivo a correr termos na 1.ª secção de execução de Lisboa.
- IV - A exigência legal constante da hipótese normativa da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, no que se refere a uma sentença cível, significa que a lei exige um julgamento de mérito para dar os factos como provados e não um julgamento de forma.
- V - Tendo em consideração o teor da decisão proferida no âmbito do processo executivo, e sendo a mesma anterior à sentença condenatória dos presentes autos, inexistente qualquer incompatibilidade, pelo que o fundamento previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP não se verifica.
- VI - No que respeita ao fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, o recorrente não fundamenta o pedido de revisão em quaisquer factos novos, mas apenas na discordância da valoração da prova feita pelo tribunal. Contudo, o recurso de revisão não visa uma reapreciação da matéria de facto, por erro de julgamento na fixação da matéria de facto, por insuficiência de prova ou incorreta valoração da mesma, mas antes uma nova decisão assente em novo julgamento, com base em novos dados de facto ou elementos de prova, pelo que improcede o recurso apresentado.

06-04-2022

Processo n.º 3295/09.0TDLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência

Identidade de factos

Oposição de julgados

Rejeição

- I - No acórdão fundamento, considerou-se que, sendo arguidos a sociedade e o gerente, a notificação deste, na qualidade de representante legal daquela, para o efeito previsto no art. 105.º, n.º 4, al. b), do RGIT, não dispensa a mesma notificação, em seu nome pessoal, pois são diversas as qualidades em que intervém no processo
- II - Resulta, por sua vez, do acórdão recorrido que em momento algum foi decidido que sendo arguidos a sociedade e o gerente, a notificação deste, na qualidade de representante legal daquela, para o efeito previsto no art. 105.º, n.º 4, al. b), do RGIT, dispensava a mesma notificação em seu nome pessoal. Nesses autos, o arguido foi notificado, em 26-02-2019, para, no prazo de 30 dias, pagar ou apresentar prova de ter pago o valor das quotizações em dívida à Segurança Social tendo a sociedade, nessa mesma data, sido notificada, para o mesmo efeito, na pessoa do seu representante legal.
- III - Ora, para que haja oposição de julgados, para os efeitos do art. 438.º, n.º 2, do CPP, é necessário que a questão decidida em termos contraditórios tenha sido objeto de decisões expressas e haja identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos em conflito.
- IV - No caso em apreço, não há qualquer oposição relativamente à interpretação do citado art. 105.º, n.º 4, al. b), do RGIT pelo que, em consequência, não há conflitualidade entre a solução de direito adotada num e noutro.

06-04-2022



Processo n.º 915/19.2T9SNT.L1-A.S1 - 3.ª Secção
Conceição Gomes (Relatora)
Paulo Ferreira da Cunha
Nuno Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação
Dupla conforme
Irrecorribilidade
Rejeição parcial
Pena única
Medida da pena

- I - A “pena de prisão não superior a 8 anos” a que alude a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, abrange a pena parcelar, relativa a cada um dos crimes por cuja autoria o arguido é condenado como, naturalmente, a pena única resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares. E daí que, apreciando-se a (ir)recorribilidade da decisão por referência a cada uma dessas situações, os segmentos do acórdão proferido em recurso pela Relação, atinentes a crimes punidos com penas parcelares não superiores a 8 anos de prisão, objecto de dupla conforme, são insuscetíveis de recurso para o STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- II - Tal irrecorribilidade no âmbito das penas parcelares determina que as questões que lhes dizem respeito, sejam elas de inconstitucionalidade, processuais ou substantivas, sejam interlocutórias, incidentais ou finais, não poderão também ser conhecidas pelo STJ.

06-04-2022
Processo n.º 85/15.5GEBRG.G1.S1 - 3.ª Secção
Sénio Alves (Relator)
Ana Barata Brito
Nuno Gonçalves

Recurso de revisão
Revogação da suspensão da execução da pena
Decisão que não põe termo ao processo
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso

- I - O despacho de revogação da pena de prisão suspensa não é passível de recurso de revisão.
- II - A revisão, como meio de reacção processual excepcional, visa reagir contra manifestos e intoleráveis erros judiciários, no sentido mais incontroverso e comum de falhanços na decisão de condenar e/ou de absolver. Será a evidência do erro quanto à decisão primordial do objecto do processo que permitirá sacrificar os valores da segurança do direito e do caso julgado, fazendo prevalecer o princípio da justiça material.
- III - O despacho de revogação da prisão suspensa é uma decisão autónoma, posterior e exterior à sentença, não é “sentença”, nem formal nem materialmente. E não é também “despacho que põe termo ao processo” no sentido que releva para o recurso extraordinário.
- IV - O despacho de revogação da prisão suspensa não é uma decisão sobre a justiça da condenação no sentido que releva para a revisão, pois não traduz um erro de julgamento “condenação de inocente” ou “absolvição de culpado”, o tipo de erro intolerável que faz ceder o caso julgado.



- V - Resulta do art. 449.º do CPP, que cura dos fundamentos e admissibilidade da revisão, que todas as hipóteses nele previstas respeitam à “questão da culpabilidade” e, não, à “questão da determinação da sanção”. E o despacho de revogação da prisão suspensa respeita exclusivamente à pena.
- VI - Assim, no âmbito do recurso extraordinário, o art. 449.º do CPP não só não prevê, em nenhuma das suas alíneas, como fundamento de revisão a questão da determinação da sanção, como até veda expressamente a revisão “com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada” (esta necessariamente aplicada na sentença, sentença que admitiria formalmente a revisão). E a revisão é vedada, mesmo que a medida da pena se apresente em concreto gritantemente excessiva e hediondamente desproporcionada. Para reagir a uma injustiça da condenação deste tipo, dispõe (e dispôs) o arguido do recurso ordinário, sendo este o (único) meio de reacção processual legal e constitucionalmente previsto.
- VII - A lógica da revisão assenta na “questão da culpabilidade” e não da “determinação da sanção”. E mesmo que se considerasse que o despacho de revogação da pena suspensa ainda integra a sentença (o que não sucede) ou que se trataria de uma decisão que põe termo ao processo (o que não se verifica também), sempre ficaria por verificar a condição decisiva de poder constituir *materialmente* fundamento de revisão.

06-04-2022

Processo n.º 1118/17.6PHSNT-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Homicídio
Tentativa
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Antecedentes criminais
Registo criminal
Relatório social
Prova vinculada
Medida da pena
Fundamentação

- I - Não incorre em omissão de pronúncia o acórdão que não procede à ponderação da prisão suspensa, quando a medida da pena está fixada em mais de cinco anos de prisão.
- II - A determinação concreta da pena é uma “actividade judicialmente vinculada”, cujo *iter* aplicativo inclui os seguintes passos: primeiro, a escolha da pena principal, nos casos de pena abstracta compósita alternativa; segundo, a determinação da medida concreta da pena principal; terceiro, a ponderação de pena de substituição, sempre que concretamente legalmente prevista. Se a pena concreta não admite substituição, o terceiro momento não chega a ter lugar. A aplicação de uma pena de sete anos de prisão termina na fixação da medida da pena principal.
- III - A lei determina o cancelamento dos registos criminais por decurso de determinados prazos sobre a data da extinção das penas sem que o arguido tenha delinqüido nesses prazos, e o cancelamento dos registos significa que as sentenças canceladas se consideram extintas no



plano jurídico, não se lhes podendo ligar quaisquer efeitos, designadamente quanto à medida da pena de uma futura condenação.

- IV - Se o CRC visa informar o tribunal do passado criminal do condenado e se a lei ordenou o cancelamento dos registos, o arguido tem de ser considerado integralmente reabilitado e os seus antecedentes criminais, referidos no relatório social, são de tratar como inexistentes e de nenhum efeito contra o arguido.
- V - O acórdão incorre em erro na aplicação do direito ao valorar *in malam partem* factos relativos a uma condenação anterior cancelada, mas não enferma de nulidade por excesso de pronúncia, pois o excesso de pronúncia pressuporia o conhecimento de uma questão de que não se podia tomar conhecimento. Não se trata de questão fora da matéria de decisão do acórdão e dos poderes de cognição do tribunal, mas tão só uma deficiência na fundamentação da pena.
- VI - O dolo não pode revestir simultaneamente duas modalidades: a de dolo directo (art. 14.º, n.º 1, do CP) e a de dolo eventual (art. 14.º, n.º 3, do CP), o que configuraria uma impossibilidade jurídica.
- VII - O dolo do tipo, como resulta do art. 14.º do CP, desdobra-se nas componentes cognoscitiva ou intelectual e volitiva ou intencional, que correspondem respectivamente ao conhecer ou saber e ao querer o desvalor do facto. O elemento cognoscitivo ou intelectual pode bastar-se com a mera representação (dos elementos do tipo objectivo). Assim, o dolo traduz-se sempre num saber (ou, pelo menos, num representar) e num querer. E o objecto do dolo é sempre o tipo objectivo.
- VIII - No homicídio, o tipo objectivo é “matar” (“Quem matar...”); não é preparar a arma, apontar, sendo errado considerar que “o dolo foi directo na decisão de ir buscar a arma, de a municiar e carregar, de a transportar para dentro de um espaço exíguo com pessoas, de a direccionar para essas pessoas e, a determinada altura, na decisão de efetuar o disparo”, como se disse no acórdão.
- IX - No que respeita aos factos que realizam o dolo, tendo ficado provado que o arguido “quis disparar a arma de fogo na direção de F..., conformando-se com a possibilidade de o atingir e matar”, a acção “interna” do arguido configura o dolo na modalidade prevista no n.º 3 do art. 14.º: dolo eventual, não sendo “apenas quanto ao resultado” que o arguido agiu com dolo eventual.

06-04-2022

Processo n.º 348/20.8GCSTB.E1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

Nuno Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Dupla conforme

Identidade de factos

Rejeição de recurso

- I - No acórdão fundamento, a questão apreciada foi a de saber se era admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação, proferido em recurso, que confirmou a decisão de 1.ª instância, condenando o arguido nas penas de sete anos e cinco meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefaciente, e na pena de oito meses de prisão, pela prática de um crime de detenção ilegal de arma, tendo o STJ entendido que tal recurso era inadmissível, face ao disposto no art. 432.º, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.



- II - Por sua vez, no acórdão recorrido, face à questão da prescrição do procedimento criminal suscitada pelo recorrente, o tribunal da Relação entendeu que, uma vez que o acórdão proferido anteriormente por aquele tribunal já tinha transitado em julgado ainda antes dos arguidos terem interposto recurso da decisão de 1.º instância, que decidiu pela inexistência de prescrição, formou-se o caso julgado, o que impediu o tribunal da Relação de apreciar tal matéria (da prescrição do procedimento criminal).
- III - É, assim, bem patente a diversidade da questão processual apreciada e decidida nos acórdãos fundamento e recorrido. Naquele, a da dupla conforme e, consequentemente, do acesso ao STJ através de um recurso de 2.º grau; no acórdão recorrido, a do recurso para a Relação de decisão judicial da 1.ª instância que indefere a dedução da prescrição do procedimento criminal.
- IV - No acórdão fundamento, o direito aplicável foi a norma extraída da leitura conjugada do disposto nos art. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na redação dada pela Lei n.º 48/2007. No acórdão recorrido, nenhuma destas normas esteve em causa - a decisão de rejeição do recurso alicerçou-se no disposto no n.º 1 do art. 666.º do CPC convocado *ex vi* do art. 4.º do CPP.
- V - Concluindo-se estarmos perante normas diferentes aplicadas a situações de facto inequivocamente diferentes, obviamente que os acórdãos colocados em confronto tinham de chegar a conclusões diferenciadas, pelo que não se verifica a necessária oposição.

06-04-2022

Processo n.º 460/10.1IDPRT.P2-A.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação
Burla
Falsificação ou contrafação de documento
Dupla conforme
Irrecorribilidade
Rejeição parcial
Medida da pena
Pena única

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, segundo a qual são irrecorríveis as questões respeitantes aos crimes singulares punidos com pena não superior a 8 anos de prisão em que tenha havido confirmação por parte do tribunal da Relação, não padece de qualquer inconstitucionalidade, nem viola o disposto nos art. 29.º e 32.º, n.º 1, da CRP.
- II - A irrecorribilidade estende-se a toda a decisão, abrangendo todas as questões relativas à atividade decisória que subjazem e conduzem à condenação, sejam questões de constitucionalidade, substantivas ou processuais, confirmadas pelo acórdão da Relação.
- III - Atenta a medida das penas parcelares fixadas no acórdão da 1.ª instância, que foram integralmente confirmadas no acórdão recorrido, resulta existir *rectius dupla conforme perfeita*, nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, disposição que não foi alterada pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, pelo que apenas é recorrível a apreciação da medida da pena única, por ser superior a 8 anos de prisão.
- IV - Assim:



- No caso do recorrente A, a pena única a estabelecer compreende-se entre os 6 (seis) anos e os 186 (cento e oitenta e seis) anos, ou seja, entre 6 (seis) anos e 25 (vinte e cinco) anos de prisão;
 - No caso do recorrente B, a pena única a estabelecer compreende-se entre os 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses e os 152 (cento e cinquenta e dois) anos e 6 (seis) meses, ou seja, entre 5 (cinco) anos e 6 (seis meses) e 25 (vinte e cinco) anos.
- V - Tendo em consideração as circunstâncias em que os ilícitos penais foram cometidos, nomeadamente a circunstância de ter sido colocada em causa a credibilidade que os documentos de identificação gozam, em termos de fé pública, tal como os documentos em geral, bem como a confiança depositada nas instituições bancárias, para além de resultar acentuada gravidade atentos os bens jurídicos tutelados, o elevado grau de ilicitude, a personalidade dos recorrentes revelada antes, durante e após os factos e as condições pessoais de cada um deles, efetivamente relevantes para aferir da razão de ser da prática dos factos, foram adequadas as penas únicas fixadas – de 12 e 10 anos, respetivamente – são adequadas às exigências de prevenção geral e de prevenção especial exigidas no caso concreto, estão contidas no limite da culpa dos arguidos e nada justifica a sua redução.

06-04-2022

Processo n.º 1276/16.7SKLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum

Violação

Medida da pena

Prevenção especial

Prevenção geral

Culpa

- I - O recurso mantém o arquétipo de remédio jurídico também em matéria de pena, pelo que a sindicabilidade da medida concreta da pena, em recurso, abrange a determinação da pena que despreste os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena.
- II - Dos factos provados retira-se que a conduta criminosa do arguido, integrada no tipo legal de violação agravado (art. 164.º, n.º 1, al. a), e 177.º, n.º 6, ambos do CP) foi levada a cabo com dolo direto, com atos de elevada violência sobre um jovem de 14 anos que, em plena adolescência, é compulsivamente inserido num quadro de descoberta e de início de vida sexual indelevelmente marcada pelo comportamento do arguido. É certo que o recorrente não tem antecedentes criminais e, apresentando-se embora com suporte familiar, praticou os factos insertos no acórdão recorrido, revelando que a sua personalidade se enquadra no patamar do desvalor que radica não em fatores exógenos, mas numa personalidade manifestamente pensosa ao cometimento de crimes sexuais.
- III - Encontrando-se a moldura penal abstrata situada entre um mínimo de 4 anos e um máximo de 13 anos e 4 meses de prisão, tendo sido fixada a pena de 7 anos de prisão ao arguido, enquadra-se este quantitativo mais próximo do limite mínimo que do ponto médio da moldura penal abstrata correspondente ao crime por si praticado, revelando tal concreta pena adequação à satisfação das finalidades de punição, sendo que nada permite concluir ter sido ultrapassado o limite da culpa do arguido.



06-04-2022

Processo n.º 192/19.5JAPDL.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Trânsito em julgado
Direito de defesa
Recurso
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Rejeição

- I - O peticionante fundamenta o seu pedido de concessão da providência de *habeas corpus* na invocação da ilegalidade da manutenção da pena de prisão aplicada por, em seu entender, esta assentar num mandado de detenção ilegal, em virtude de ainda não ter transitado em julgado a condenação a que esta pena respeita.
- II - Sucede que o peticionante iniciou, em 17-02-2022, o cumprimento da pena de 42 meses de prisão em que foi condenado, tendo a decisão condenatória respetiva transitado em julgado antes dessa data.
- III - Acresce que essa prisão foi ordenada por entidade competente e não atingiu, ainda, o seu termo, pelo que necessariamente improcede a presente providência de *habeas corpus*, por ausência de fundamento legal.

27-04-2022

Processo n.º 873/14.0T9SXL-B.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Nulidade
Princípio do contraditório
Falta de assinatura
Omissão de pronúncia
Rejeição

- I - Sendo embora abstratamente admissível a prolação de uma decisão sumária, nos termos do disposto na al. b) do n.º 6 do art. 417.º do CPP, esta não deverá ter lugar em virtude de, em caso de impugnação, sempre ter de haver uma nova apreciação, através de acórdão proferido em conferência.
- II - A prolação de acórdão em conferência, ao invés de uma decisão sumária, em nada fere o princípio do contraditório, mas antes é ditado pela obediência ao princípio da proibição da prática de atos inúteis – art. 130.º do CPC – e ao princípio da celeridade processual.
- III - O art. 118.º do CPP determina estarem as nulidades processuais sujeitas ao princípio da legalidade, pelo que só podem ser qualificadas como tal as irregularidades processuais que a lei expressamente determine, sendo que inexistente qualquer previsão na lei processual penal a cominar com a nulidade a não observância do disposto no art. 417.º, n.º 6, do CPP.



27-04-2022

Processo n.º 353/13.OPCPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso

Extinção do poder jurisdicional

- I - O requerente insurgiu-se contra a decisão constante do acórdão proferido, a 30-06-2020, pelo tribunal da Relação de Coimbra, alegando estar o mesmo inquinado de uma nulidade de omissão de pronúncia e de violação das garantias constitucionais constantes dos art. 18.º, n.ºs 1 e 3 e 32.º da CRP, por preterição do direito ao recurso.
- II - Sucede que o requerente havia já, oportunamente, arguido a existência dessas mesmas nulidades e sobre as quais o tribunal da Relação se havia já pronunciado, a 30-09-2020, decidindo que se não verificavam “*quaisquer erros, lapsos ou vícios de nulidades, apontados pelo Requerente ao Acórdão proferido em 30 de junho de 2020.*”
- III - Interposto recurso para este STJ, suscitando o ora requerente essas mesmas questões, foi o mesmo apreciado, tendo sido decidida a sua rejeição por inadmissibilidade legal, nos termos do disposto nos art. 400.º, n.º 1, al. f), 420.º, n.º 1, al. b) e 414.º, n.ºs 2 e 3, todos do CPP.
- IV - A renovação da pretensão do recorrente, ora em apreciação, não pode deixar de estar inexoravelmente condenada ao fracasso por carecer da necessária base legal uma vez que com a prolação do acórdão a rejeitar o recurso apresentado, se encontra esgotado o poder jurisdicional deste STJ e, como tal, não pode ser reaberta a discussão e apreciação das questões constantes do requerimento ora apresentado pelo recorrente.

27-04-2022

Processo n.º 435/18.2GBPBL.C1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

Reconhecimento de sentença penal estrangeira

Nulidade processual

Irregularidade processual

Juiz natural

Omissão de pronúncia

Inconstitucionalidade

Rejeição

- I - O presente procedimento de reconhecimento de sentença penal estrangeira assenta na circunstância de, previamente, ter sido determinada a recusa de execução de um MDE, nos termos do art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003 de 23-08, em virtude de o ora recorrente ter residência estável, com a sua família, em território português.
- II - O recorrente considera que todo o procedimento que culminou com a prolação do Acórdão recorrido se encontra eivado de irregularidades várias: a insuficiência das informações constantes da certidão a que alude o art. 8.º da Lei n.º 158/2015, de 17-09, a nulidade da



(re)distribuição dos presentes autos e a preterição do princípio do juiz natural, irregularidades estas que constituirão uma nulidade por insuficiência de inquérito, nos termos prescritos no art. 120.º, n.º 1, al. d), do CPP.

- III - Mesmo que o ora invocado pudesse configurar como uma insuficiência de inquérito ou instrução, nos termos prescritos no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, sempre tal nulidade se encontraria sujeita a arguição, num prazo limitado, o qual, nesta fase, se encontra já ultrapassado. Como tal, a nulidade arguida encontra-se decidida por despacho judicial, que a não reconheceu, o qual não foi impugnado pelo ora recorrente, pelo que tais questões se encontram formal e materialmente transitadas e insuscetíveis de recurso.
- IV - Inexiste, também, qualquer erro da distribuição que cumpra conhecer, sendo certo que o mesmo sempre consubstanciaria uma mera irregularidade, por força princípio da legalidade vigente em matéria de nulidades, a qual se encontraria já completamente sanada nesta fase processual, não tendo virtualidade suficiente para afetar o invocado princípio do juiz natural ou juiz legal.

27-04-2022

Processo n.º 34/20.9YRPRT.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Prisão preventiva
Pressupostos
Interrogatório de arguido

- I - Não sendo o *habeas corpus* um recurso, embora partilhando com este a natureza de remédio jurídico, não pode ser utilizado para impugnar deficiências processuais que encontram no recurso a sede própria de apreciação.
- II - Inexistindo ilegalidade grosseira detectável no despacho que ordenou a prisão preventiva de arguido aquando da leitura da sentença condenatória em pena de prisão efectiva, e não ocorrendo em concreto nenhuma das situações previstas no art. 222.º do CPP, a providência é de indeferir.
- III - No entanto, a situação processual do arguido é passível de censura, no âmbito da providência, quando se constata que, após cumprimento do despacho que ordenou a prisão preventiva, o arguido foi apresentado em tribunal apenas para estar presente na leitura da sentença, não tendo sido ouvido pelo juiz em acto subsequente à prisão sobre a medida de coacção aplicada, mostrando-se violados os art. 254.º e 141.º do CPP.
- IV - Indeferindo-se o pedido de *habeas corpus* por falta de fundamento bastante, deve no entanto determinar-se a apresentação do requerente ao juiz, em 24h, para interrogatório e subsequente prolação de despacho sobre a medida de coacção (art. 223.º, n.º 4, do CPP).

27-04-2022

Processo n.º 860/19.1GFSTB-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum



Tráfico de estupefacientes
Atos de execução
Medida da pena
Regime penal especial para jovens
Suspensão da execução da pena

- I - O art. 1.º do DL n.º 401/82 “dispõe que “o presente diploma aplica-se a jovens que tenham cometido um facto qualificado como crime”. E “é considerado jovem para efeitos deste diploma o agente que, à data da prática do crime, tiver completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos”.
- II - O crime de tráfico de estupefacientes considera-se cometido - no sentido de completo, plenamente realizado, consumado - logo no primeiro acto de execução, e os actos subsequentes praticados pelo mesmo agente, por um lado, não são necessários ou imprescindíveis à realização plena do tipo, pelo outro, por continuarem a ser o mesmo crime, não integram crimes autónomos.
- III - Desta natureza de “crime exaurido”, retirada da construção normativa do tipo incriminador, resulta que este se encontra plenamente realizado logo ao primeiro acto de tráfico, e que todos os actos subsequentes são ainda o mesmo crime.
- IV - Mas se é certo que da natureza de “crime exaurido” resulta que este se encontra plenamente realizado logo ao primeiro acto de tráfico, e que todos os subsequentes são ainda o mesmo crime, quando a actividade criminosa se desenrola ao longo de anos a “data da prática do crime” no sentido que releva para o art. 1.º do DL n.º 401/82 não é só o dia do primeiro acto de execução.
- V - Tendo-se provado que o arguido “desde o Verão de 2016 e até ao dia 12 de Agosto de 2020 cedeu, a troco de dinheiro, cocaína e heroína a pessoas que para esse efeito o contactavam”, é nesses quatro anos de actividade delituosa que se situa a data da prática dos factos e do crime, pois ao momento de consumação formal seguiu-se o momento de consumação material e de terminação.
- VI - Não é jovem delincente para os efeitos do DL n.º 401/82 o arguido nascido em 20-08-1996 e que trafica estupefacientes até Agosto de 2020, não podendo considerar-se que “não tinha ainda atingido os 21 anos de idade à data da prática do crime”.

27-04-2022

Processo n.º 281/20.3PAPTM.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

Nuno Gonçalves

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Excesso de pronúncia
Erro de escrita

Ao rejeitar-se um recurso não se conhece do seu objeto, seja de mérito, seja de forma, pelo que tal rejeição não poderá consubstanciar um excesso de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

27-04-2022

Processo n.º 150/11.8JAAVR.P2.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)



Paulo Ferreira da Cunha
Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Qualificação jurídica
Falsificação ou contrafação de documento
Peculato
Branqueamento de capitais
Concurso de infrações
Pena parcelar
Pena única
Medida da pena

- I - A conduta da arguida, ao adulterar as guias de depósito, atestando que o valor ali apostado era a receita de determinada valência da Conservatória, e documentos bancários que enviava às entidades centrais, que não traduziam a realidade, integra a prática de um crime de falsificação, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. c), d) e e), n.ºs 3 e 4, do CP, com referência ao art. 255.º, al. a), na forma continuada – e a sua conduta de adulterar e falsificar as cinco Declarações e os dois Requerimentos por si elaborados em papéis timbrados do IRN e da Conservatória, a que a mesma tinha acesso, para que constassem e valessem como documentos oficiais, integra a prática de outro crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. a), c), d) e e), n.ºs 3 e 4, do CP, com referência ao art. 255.º, al. a), na forma continuada.
- II - A recorrente, ao agir reiteradamente, no lapso temporal em causa, visando apropriar-se de receitas públicas (que atingiram o valor global de € 26.719.469,00) que sabia pertencerem à Conservatória do Registo, Civil, Predial e Comercial e ao Cartório Notarial anexo, aproveitando-se, para tal, das possibilidades e conhecimentos que a sua qualidade de funcionária lhe facultava, violou os bens jurídico-patrimoniais próprios (apropriação ou oneração ilegítima de bens alheios), bem como a probidade e a fidelidade dos funcionários, que se traduz na imparcialidade no funcionamento da administração pública («intangibilidade da legalidade material da administração pública» que o tipo legal do art. 371.º do CP, peculato, tutela).
- III - Atendendo à diversidade dos bens jurídicos protegidos, encontramos-nos perante um concurso efetivo de crimes, e não perante um concurso aparente, ainda que os crimes de falsificação ou contrafação de documento tenham sido instrumentais da prática do crime de peculato.
- IV - Considerando os critérios norteadores a que aludem os art. 40.º e 71.º do CP, designadamente o grau de ilicitude dos factos – elevado – o modo de execução, o período temporal em que os mesmos decorreram – durante cerca de 10 anos e 5 meses – a intensidade do dolo, direto – a gravidade das consequências da conduta da arguida – a recorrente apropriou-se da quantia de € 26.719.469,00 de receitas públicas, causando prejuízo para o erário público, as suas condições socioeconómicas e o grau de culpa, são adequadas as penas de:
- 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela prática de um crime de peculato, na forma continuada;
 - 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de prisão, pela prática de um crime de falsificação de documento, na forma continuada;
 - 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de prisão, pela prática de um crime de falsificação de documento; e



- 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela prática de um crime de branqueamento.
- V - Atendendo à moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre um mínimo de 4 (quatro) e 6 (seis) meses de prisão e 13 anos e 1 (um) mês de prisão, considerando o critério e princípios *supra* enunciados, designadamente o conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, e de harmonia com os critérios de proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, entendemos que se mostra justa, necessária, proporcional e adequada pena a única de 6 (seis) anos de prisão, em que a arguida foi condenada.

27-04-2022

Processo n.º 248/11.2TAGLG.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

Escusa
Juiz desembargador
Imparcialidade

- I - Enquanto o impedimento afeta sempre a imparcialidade e a independência do juiz, a suspeição pode ou não afetar essa imparcialidade e independência. Como corolário de tal diversidade, decorre que, no caso de impedimento, ao julgador está sempre vedada a intervenção no processo (art. 39.º e 40.º do CPP), enquanto, no caso de suspeição, tudo dependerá das razões e fundamentos que lhe subjazem (art. 43.º, n.º 1, do CPP).
- II - A seriedade e gravidade do motivo ou motivos causadores do sentimento de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz só são suscetíveis de conduzir à recusa ou escusa do juiz quando objetivamente consideradas, sendo a partir do senso e experiência comuns que tais circunstâncias deverão ser ajuizadas. Entre o «motivo» e a «desconfiança» terá de existir uma situação relacional e lógica que justifique o juízo de imparcialidade, de forma clara e nítida, baseado na seriedade e gravidade do motivo subjacente.
- III - No caso *subjudice*, não há dúvida que a relação próxima, prolongada, familiar/pessoal entre o Senhor Juiz Desembargador requerente e a Senhora Juíza que interveio no processo, bem como com o seu falecido marido, é suscetível de pôr em crise qualquer decisão que venha a ser proferida, no sentido de se levantar a dúvida sobre se este atuou de forma serena e objetiva, ou se motivado pela aludida relação próxima.
- IV - Considerando que não basta ser independente e imparcial mas importa, também, parecê-lo, para que nenhuma dúvida se suscite relativamente a qualquer decisão proferida pelo Senhor Juiz Desembargador requerente no julgamento do recurso, de forma a que se ponha em causa a sua imparcialidade ou isenção, tendo em atenção o disposto no citado art. 43.º, n.ºs 1 e 4, do CPP, defere-se o pedido de escusa.

27-04-2022

Processo n.º 30/18.6PBPTM.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico



Pena única
Medida da pena
Fraude fiscal
Burla qualificada
Falsificação ou contrafação de documento

- I - O arguido praticou os factos ilícitos objeto de cúmulo jurídico durante o período de cerca de seis anos, tendo sido condenado pela prática de cinco crimes de fraude fiscal qualificada, três crimes de burla, dois dos quais qualificados, e três crimes de falsificação de documento, sendo um agravado.
- II - A personalidade do arguido revelada nos factos (*agora no facto global*), evidencia um grau de culpa muito elevado, sendo a sua conduta altamente censurável pois que, podendo optar por uma atuação de acordo com as normas jurídicas, escolheu, em conformidade com o seu livre-arbítrio, transgredi-las. As condutas criminosas reiteradas no contexto de vida do arguido e do seu apurado percurso delituoso, revelam uma personalidade acentuadamente desvaliosa, com uma elevada propensão para o crime, sendo acentuado o grau de ilicitude da sua conduta global.
- III - Neste contexto, numa moldura abstrata de quatro anos e dois meses de prisão (correspondente à pena singular mais elevada aplicada no processo n.º 97/14.6TASR) a vinte e cinco anos e 4 meses (sendo que, tão só, é de considerar o limite de 25 anos previsto pelo n.º 2 do art. 41.º do CP), considerado o disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, a pena única de nove anos e seis meses de prisão mostra-se fixada ao nível de 1/4 inferior da respetiva moldura penal, sendo de considerar não só proporcionada ao concreto “ilícito global perpetrado”, como à demonstrada personalidade do arguido, revelada nos factos, e no justo equilíbrio da decisão do acórdão.

27-04-2022

Processo n.º 51/14.8IDEVR.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Recurso de revisão
Contumácia
Inadmissibilidade

- I - O recurso de revisão, como meio de reação processual *excecional*, visa reagir contra *manifestos e intoleráveis* erros judiciais. Será esta *evidência de erro* que permitirá sacrificar os valores da segurança do direito e do caso julgado, fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material.
- II - Os efeitos da declaração de contumácia, seja qual for o tribunal que a tenha declarado, estão enunciados no n.º 3 do art. 335.º do CPP e implicam a imediata suspensão dos ulteriores termos do processo, até à apresentação ou detenção do arguido contumaz, sem prejuízo da realização de atos urgentes, nos termos do art. 320.º do mesmo diploma legal.
- III - O legislador apenas atribui natureza urgente ao recurso de revisão quando o arguido condenado se encontrar preso ou internado. Ora, nos presentes autos, o recorrente não se encontra em nenhuma das aludidas situações, uma vez que, voluntária e conscientemente, optou por se colocar em situação de ser desconhecido o seu paradeiro, em consequência do que ficou sujeito ao instituto da contumácia.



IV - Atendendo à suspensão dos termos ulteriores do processo por via da sua condição de contumaz, não é admissível o recurso extraordinário de revisão interposto pelo arguido da decisão que o condenou pela prática, em autoria material e na forma consumada de um crime de roubo agravado, na pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de prisão, pelo que só após a caducidade da declaração de contumácia se poderá jurisdicionalmente apreciar e decidir sobre esta ou qualquer outra pretensão recursória que, porventura, então pretenda apresentar.

27-04-2022

Processo n.º 1928/16.1PAALM-A.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Nuno Gonçalves

Lopes da Mota (vencido)

Recurso per saltum
Qualificação jurídica
Detenção de arma proibida
Absolvição crime
Convolação
Contraordenação
Tráfico de estupefacientes
Pena parcelar
Pena única
Medida da pena

- I - Foi o recorrente condenado nos presentes autos pela prática de um crime de detenção de arma proibida, em virtude de ter na sua posse uma “matraca” de fabrico artesanal, constituída por dois pedaços cilíndricos de madeira, cada um com cerca de 25 cm de comprimento, presos com parafusos às extremidades de um pedaço de corrente de ferro (argolas) com cerca de 20 cm de comprimento.
- II - Contudo, não resulta da matéria de facto provada a finalidade da detenção da matraca, isto é, que a mesma foi “*construída exclusivamente com o fim de ser utilizado como instrumento de agressão*”, elemento típico, essencial à incriminação pela al. g) do n.º 1 do art. 86.º da Lei n.º 5/2006, de 23-02.
- III - Em face disso, impõe-se a alteração da qualificação jurídica dos factos, absolvendo-se o recorrente da prática do referido crime e condenando-o pela prática de uma contraordenação prevista nos termos do art. 97.º, n.º 1, por referência ao art. 10.º, da Lei n.º 5/2006, de 23-02.
- IV - No que respeita à medida da pena aplicada pela prática do crime de tráfico de estupefacientes (4 anos e 10 meses de prisão), o acórdão recorrido respeitou as exigências formais de fundamentação em matéria de pena - as exigências de facto, selecionando e discorrendo sobre todos a factualidade que efetivamente relevam para a determinação da sanção, bem como as exigências de direito, enunciando corretamente o quadro legal aplicável, tendo aplicado, de forma adequada, a pena fixada que se situa no patamar necessário às concretas exigências de prevenção geral e especial.
- V - Assim, e porque o STJ apenas intervém na pena, alterando-a, quando deteta incorreções ou distorções no processo aplicativo desenvolvido em primeira instância, bem como na interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais que regem a determinação da



sanção, não decidindo como se a sua intervenção se operasse *ex novo*, mantém-se a referida pena, por adequada, necessária e justa.

27-04-2022

Processo n.º 956/20.7PARGR.L1.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Recurso de revisão
Condução sem habilitação legal
Inconciliabilidade de decisões
Carta de condução
Injustiça da condenação
Anulação de sentença
Reenvio do processo

- I - No regime do recurso de revisão, inexistente uma remissão para as regras gerais respeitantes à tramitação unitária dos recursos ordinários, pelo que é legalmente inadmissível a realização da audiência.
- II - O recorrente invoca como fundamento do presente recurso de revisão a inconciliabilidade entre duas decisões, ao abrigo do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, o que resulta do facto de num caso ter sido absolvido e noutra condenado pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, quando, em ambos, era titular de carta de condução.
- III - Dos autos resulta que o recorrente, à data dos factos julgados nos autos principais, era titular de licença de condução emitida pela República Federativa do Brasil, tendo sido determinado por despacho do Ministério da Administração Interna – Direção-Geral de Viação que “*As carteiras nacionais de habilitação brasileiras (CNH) que se apresentem dentro do seu prazo de validade habilitam à condução de veículos em território nacional, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 125.º do Código da Estrada.*”
- IV - Assim, os factos aqui em causa, ocorridos a 22-11-2020, estavam integrados no período de prorrogação da validade do título de condução, pelo que resulta terem sido provados factos inconciliáveis nas duas decisões, concluindo-se numa que o arguido era possuidor de título de condução e, na outra (a proferida nestes autos) que não era detentor de tal título.
- V - Da demonstrada oposição resultam graves danos sobre a justiça da condenação, sendo, aliás, evidente a sua injustiça, pelo que se julga, pois, verificado o fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP.

27-04-2022

Processo n.º 1319/20.0SILSB-A.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Recusa
Reforma de acórdão
Inadmissibilidade



- I - O CPP prevê e regula, de forma autónoma e completa, a correção da sentença ou acórdão, nos termos do disposto no art. 380.º, n.º, 1, al. b), do CPP.
- II - Como tal, não havendo qualquer situação de omissão, no processo penal não têm aplicação os art. 613.º, n.º 2, e 614.º do CPC, pelo que não é admissível reforma de sentença ou de acórdão.

27-04-2022

Processo n.º 5/22.0YFLSB - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

5.ª Secção

Habeas corpus
Pena de expulsão
Prazo
Pena de prisão
Rejeição

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excecional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade.
- II - Compete ao SEF dar execução às decisões de expulsão.
- III - Os marcos temporais de execução da pena acessória de expulsão têm paralelo com as datas de concessão da liberdade condicional o que já foi considerado como substituição *ope legis* da liberdade condicional pela execução da pena de expulsão.
- IV - O despacho que inicia o procedimento de execução da pena de expulsão só é exequível depois de transitado em julgado.
- V - Proferida a decisão a ordenar a expulsão de território nacional e tornando-se a mesma exequível inicia-se a execução propriamente dita. A lei não fixa prazo para a expulsão, mas atendendo aos interesses em jogo, terá de concluir-se que ela deverá concretizar-se *imediatamente*, ou seja, *logo que possível*, atendendo às diligências, umas de ordem legal, outras de ordem burocrática, necessárias para viabilizar a expulsão. Importa não perder de vista que estão em causa pessoas com direitos e estados estrangeiros com regras.
- VI - Tudo o que em concreto ultrapasse um prazo razoável por facto imputável ao Estado Português poderá constituir violação do princípio da proporcionalidade.
- VII - Estando o requerente em cumprimento de uma pena de prisão de 4 anos e 8 meses, transitada em julgado e aplicada por entidade competente, é, em última instância, ao máximo da sua duração que se deve atender para aferir da sua legalidade. Não podendo executar-se a pena de expulsão (porque o condenado está indocumentado, porque há dúvida se é ou não cidadão nacional), não estando o requerente submetido a regime previsto no art. 160.º, n.º 3, da Lei n.º 23/2007, subsiste a pena de prisão aplicada na condenação até a expulsão se concretizar e o TEP declarar extinta a pena de prisão.

07-04-2022

Processo n.º 1628/21.0TXLSB-B.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves



Eduardo Loureiro

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Testemunha
Documento
Rejeição de recurso

A *abonação da personalidade* por melhor que seja não tem a virtualidade de suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, apenas pode ter repercussão na determinação da pena, mas com essa finalidade não é admissível a revisão com o fundamento na al. d) do n.º 1 (art. 449.º, n.º 3, do CPP).

07-04-2022

Processo n.º 948/18.6T9LSB-B.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

Recurso *per saltum*
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Qualificação jurídica
Medida da pena

- I - A análise dos tipos legais de tráfico de estupefacientes não deve ser dicotómica, apenas entre o tipo fundamental de ilícito (art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93) e o tipo privilegiado em razão da menor gravidade do facto (art. 25.º do DL n.º 15/93), mas estender-se ao art. 24.º, que prevê um tipo agravado de tráfico de estupefacientes, abrangendo situações de especial ilicitude do facto. Mesmo o art. 21.º deve ser considerado na sua completude, pois tem um âmbito de aplicação alargada, com agravação (n.ºs 2 e 3) e atenuação (n.º 4) de penas. Só uma ponderação global fornece uma visão integrada da resposta legislativa ao fenómeno do tráfico de estupefacientes: o tipo fundamental de tráfico no art. 21.º, n.º 1, um tipo de crime privilegiado no art. 25.º, e um tipo de crime qualificado no art. 24.º.
- II - O tipo privilegiado de tráfico de menor gravidade (art. 25.º) pressupõe uma dimensão da ilicitude do facto, consideravelmente menor do que a ínsita no tipo fundamental (art. 21.º), enquanto o tipo qualificado, exigindo em regra uma ilicitude maior que a pressuposta no art. 21.º, beneficia de uma indicação taxativa de situações passíveis de integrar o tipo qualificado.
- III - Os pressupostos de aplicação da norma (art. 25.º) respeitam, todos eles, ao juízo sobre a ilicitude do facto, uns à própria ação típica (meios utilizados, modalidade, circunstâncias da ação), outros ao objeto da ação típica (qualidade – percentagem de presença do princípio ativo – ou quantidade do estupefaciente), pelo que não relevam, como diminuindo a ilicitude, fatores atinentes ao juízo sobre a culpa, quer relativos ao desvalor da atitude interna do agente, ou à sua personalidade. Nas contas da correta ou incorreta subsunção jurídica da conduta apurada não entram o risco de o arguido «ser visionado e detectado pelos órgãos de polícia criminal» e «a sua condição de vida modesta».
- IV - A menor ilicitude afere-se pela ponderação dos meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou



preparações, o número de pessoas a quem foi realizada a venda, distribuição, cedência etc., ou o número de vezes em que tal ocorreu em relação à mesma pessoa. Nesta equação ganha especial relevo, contra a pretensão do arguido, o facto, que não podemos ignorar, de ao arguido não serem conhecidos hábitos de consumo de drogas.

07-04-2022

Processo n.º 6/20.3GALLE.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

Recurso

Despacho de não pronúncia

Processo respeitante a magistrado

Difamação

Tipicidade

Juízo de valor

- I - Devem ser considerados atípicos os juízos de apreciação e de valoração crítica vertidos sobre realizações científicas, académicas, artísticas, profissionais quando não se ultrapassa o âmbito da crítica objetiva, isto é, enquanto a valoração e censura críticas se atêm exclusivamente às obras, às realizações ou prestações em si, não se dirigindo diretamente à pessoa dos seus autores ou criadores, posto que não atingem a honra pessoal do cientista, do artista ou do desportista, etc., nem atingem a honra com a dignidade pena.
- II - A atipicidade da crítica objetiva pode e deve estender-se a outras áreas, aqui se incluindo as instâncias públicas, com destaque para os atos da administração pública, as sentenças e despachos dos juízes, *as promoções do MP*.
- III - O texto em causa constitui uma peça processual de reclamação do despacho liminar de arquivamento de um inquérito pelo MP, para o imediato hierárquico, reclamação que configura o exercício de um direito (art. 278.º, n.º 1, do CPP), que no caso era fundada, razão por que foi atendida, apesar de a atipicidade da crítica não depender do acerto, da adequação material ou da "verdade" das apreciações subscritas, as quais persistirão como atos atípicos seja qual for o seu bem fundado ou justeza material, para além de que o correlativo direito de crítica, com este sentido e alcance, não conhece limites quanto ao teor, à *carga depreciativa* e mesmo à *violência das expressões utilizadas*, isto é, não exige do crítico, para tomar claro o seu ponto de vista, o meio menos gravoso, nem o cumprimento das exigências da proporcionalidade e da necessidade objetiva.
- IV - O texto do arguido constitui uma peça processual que se enquadra numa das áreas atrás referidas e pese embora o arguido não tenha obedecido ao cânone do «respeitinho», consabidamente não exigível num Estado de Direito, também não enveredou pela crítica caluniosa nem se comportou com o único propósito de rebaixar e de humilhar o ofendido, pelo que, admitindo por mera hipótese que algumas expressões que constam do escrito, possam ser atentatórias da honra e consideração do ofendido, teriam de ser consideradas atípicas.

07-04-2022

Processo n.º 115/21.1TRPRT.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves



Eduardo Loureiro

Recurso para fixação de jurisprudência
Tempestividade
Recurso para o Tribunal Constitucional
Trânsito em julgado
Rejeição

- I - O presente recurso contra fixação de jurisprudência foi interposto a 25-02-2022. O acórdão recorrido foi prolatado a 13-01-2022, e notificado eletronicamente a 14-01-2022. Parecia assim poder considerar-se que o recurso para fixação de jurisprudência havia sido interposto de um acórdão já transitado em julgado, de acordo com o estipulado no art. 438.º, n.º 1, do CPP. Porém, compulsados os atos, verifica-se que foram interpostos recursos para o TC por diversos arguidos, e todos admitidos por despacho de 02-02-2022.
- II - Não só o recurso para o TC na parte referente às normas processuais penais poderá determinar (ou não) uma necessidade de reequacionar todas ou parte das questões colocadas em sede de recurso ordinário interposto para este STJ — e assim, desde logo, não podemos considerar ter o acórdão recorrido de 13-01-2022 transitado em julgado —, como também, além disto, um outro arguido no processo interpôs recurso para o TC quanto à interpretação do art. 39.º, do DL n.º 28/84 — exatamente a norma que estaria em análise nesta fixação de jurisprudência. Assim sendo, antes das decisões do TC não se pode considerar ter havido trânsito em julgado, pelo que o recurso agora interposto é legalmente inadmissível, por força do disposto no art. 438.º, n.º 1, do CPP.
- III - Os recorrentes, na sua motivação, requerem ainda que, a considerar-se que o acórdão recorrido não transitou em julgado, se aprecie este requerimento de interposição do recurso extraordinário apenas após o trânsito em julgado depois das decisões do TC; porém, o recurso foi interposto antes do prazo, e não podem os recorrentes pretender que o tribunal ficcione uma data de apresentação do recurso distinta daquela que se encontra consagrada na peça apresentada e entrada nos autos.

07-04-2022

Processo n.º 209/10.9TAGVA.C1.S1-B - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

Recurso *per saltum*
Cúmulo jurídico
Suspensão da execução da pena
Prazo
Extinção da pena
Omissão de pronúncia
Nulidade
Reenvio do processo

- I - Nos presentes autos não havia decisão nem quanto à extinção, nem quanto à prorrogação ou execução, pelo que se impunha, atento que o período de suspensão já se tinha esgotado, que o tribunal se tivesse pronunciado e não tivesse integrado a pena no cúmulo, a não ser que tivesse conhecimento de decisão de revogação daquela pena; sabe-se que o trânsito em



julgado da decisão que aplicou a pena de substituição ocorreu a 30-01-2017, o período de suspensão, iniciado naquela data (cf. art. 57.º, n.º 1, do CP), terminou a 30-07-2021, ou seja, em momento anterior à prolação do acórdão cumulatório.

- II - Seguindo a jurisprudência deste STJ, e uma vez que o prazo da pena de suspensão já estava ultrapassado, devia o tribunal ter referido que naquele processo a pena tinha sido suspensa, o período já tinha sido ultrapassado, ainda não estava decidida a extinção ou revogação da pena, todavia como tinha sido ultrapassado o prazo, a pena não seria integrada no cúmulo; dado que nada disto é referido, e porque se impunha referir estes elementos, nada mais nos resta senão considerar estarmos perante uma omissão a determinar a nulidade do acórdão recorrido [nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP].
- III - Sabendo que não houve revogação daquela suspensão, a integração da pena de prisão neste cúmulo iria ter como consequência a punição do arguido duas vezes pelo mesmo facto; por um lado, a punição que lhe foi aplicada e a que se sujeitou durante 4 anos e 6 meses com risco de, sendo revogada, ter que cumprir efetivamente a prisão que lhe tinha sido aplicada, e por outro lado, o cumprimento de pena única que, integrando aquela outra pena aplicada, permitiria que cumprisse parte (ainda que possa ser pequena) de pena que já foi cumprida.
- IV - Impõe-se refazer a pena única sem que aquela seja integrada, seguindo não só a jurisprudência do STJ, como aquilo que o próprio acórdão recorrido entendeu por bem decidir ao não integrar a pena aplicada num outro processo; e em ordem a que o condenado tenha uma via de recurso relativamente à pena única que lhe seja aplicada em conhecimento superveniente do concurso sem inclusão das penas extintas, devem os autos ser remetidos à primeira instância para que se proceda a novo cúmulo jurídico e nova determinação da pena única a aplicar.

07-04-2022

Processo n.º 229/13.1TAELV.1.E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

Recurso de acórdão da Relação
Impugnação da matéria de facto
Rejeição parcial
Audiência no Tribunal da Relação
Nulidade
Omissão de pronúncia
Homicídio qualificado
Coautoria
In dubio pro reo
Regime penal especial para jovens
Medida da pena
Pena parcelar
Pena única

- I - O que o STJ considerou no acórdão anterior foi apenas que existiria uma invalidade decorrente da não realização de audiência quando requerida segundo as exigências legais, sem que se tivesse pronunciado se esta estavam ou não cumpridas; compulsado o acórdão do tribunal da Relação (de novembro de 2021) agora recorrido, verifica-se que, perante os requerimentos para a realização da audiência apresentados por dois recorrentes, tal como se



- Ihe impunha, pronunciou-se sobre a sua não admissibilidade analisando os requerimentos apresentados, ou seja, em cumprimento do decidido anteriormente pelo STJ e colmatando a falta de justificação para a sua não realização.
- II - A decisão sobre o preenchimento (ou não) dos requisitos de que está dependente (por força do art. 411.º, n.º 5, do CPP) a realização de audiência, não constitui uma decisão sobre o objeto do processo; sabendo que este é demarcado pelos factos sujeitos a julgamento e delimitados pela acusação (e, eventualmente, pelo despacho de pronúncia quando tenha ocorrido a fase de instrução) e que a decisão incidirá sobre se aqueles factos preenchem (ou não) de determinado tipo legal de crime, sobre o juízo de culpabilidade do agente do crime e sobre a determinação da pena a aplicar àquele, a decisão sobre aquele requerimento a pedir a realização da audiência não decide sobre o objeto do processo, pelo que é irrecurível.
- III - Constituindo o princípio *in dubio pro reo* um princípio em matéria de prova, a análise da sua violação (ou não) constitui matéria de direito, ou questão de direito enquanto juízo de valor ou ato de avaliação da violação (ou não) daquele princípio, portanto no âmbito de competência deste tribunal.
- IV - Constituindo a coautoria a execução em conjunto dos factos havendo um “condomínio do facto” (Figueiredo Dias), esta implica a existência de uma decisão conjunta e de uma execução conjunta em que cada coautor “toma parte directa na execução” (Figueiredo Dias) realizando cada um a sua tarefa decorrente de uma “divisão do trabalho” prévia; a decisão conjunta permite “que responda pela totalidade do delito o agente que por si levou a cabo apenas uma parte da execução típica”, exigindo-se uma “conexão mútua entre as partes da execução do facto a cargo de cada um dos coautores” e assim se revelando a decisão “através de ações expressas ou pelo menos através de ações concludentes”; e “o excesso só pode caber na responsabilidade do(s) não excedente(s) na medida em que possa imputar-se – o que na prática não constituirá caso raro – ao seu dolo, ao menos eventual” (Figueiredo Dias).
- V - Da lei não resulta qualquer imposição de aplicação do regime penal especial para jovens delinquentes apenas pelo simples facto de o arguido, ao tempo da prática dos factos, ter a idade compreendida entre os 16 e os 21 anos; verificamos que a atenuação especial não constitui um “efeito automático” resultante da juventude do arguido, mas uma consequência, a ponderar caso a caso, em função dos crimes cometidos, do modo e tempo como foram cometidos, do comportamento do arguido anterior e posterior ao crime, e de todos os elementos que possam ser colhidos do caso concreto e que permitam concluir que a reinserção social do delinquentes será facilitada se for condenado numa pena menor.

07-04-2022

Processo n.º 22/18.SPFALM.L1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

Mandado de Detenção Europeu
Decisão condenatória
Julgamento na ausência do arguido
Cumprimento de pena
Trânsito em julgado
Contradição insanável
Tráfico de estupefacientes
Princípio do reconhecimento mútuo



**Recusa facultativa de execução
Inconstitucionalidade
Indeferimento**

- I - Apesar de as autoridades francesas terem a morada do arguido, mas constatando a sua ausência e a inexistência de contactos com a sua defensora oficiosa, apesar dos esforços desta, após a decisão e para seu cumprimento, impunha-se que fosse apresentado MDE; e uma vez que, como estava demonstrado ao longo do processado, o arguido não respondia às notificações, nem à sua defensora, pese embora o conhecimento da morada, o arguido tornou-se uma “pessoa procurada”, pois era necessário procurar onde efetivamente se encontrava (se na morada constante dos autos ou outra) para que fosse executada a decisão e, simultaneamente, notificá-lo da decisão, permitindo-lhe um recurso desta.
- II - Sabendo que o MDE tanto pode ser emitido para efeitos de procedimento criminal, como para cumprimento de uma pena (cf. art. 1.º, n.º 1, da LMDE), certo é que é possível, por força do art. 12.º-A, da LMDE, a emissão de MDE quando a pessoa tenha sido julgada na ausência e o Estado emissor faça constar daquele que “Não foi notificada pessoalmente da decisão, mas na sequência da sua entrega ao Estado de emissão é expressamente informada de imediato do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo apreciação de novas provas, que podem conduzir a uma decisão distinta da inicial, bem como dos respetivos prazos.” (al. d) do citado normativo); assim sendo, o arguido será entregue ao Estado emissor para cumprimento da pena, sem prejuízo de poder recorrer da decisão.
- III - Ainda que numa fase inicial toda a legislação relativa ao MDE parecia pressupor, quando emitido para cumprimento de pena, uma decisão transitada em julgado, com a introdução do art. 12.º-A ter-se-á necessariamente que atender à possibilidade de emissão de um MDE para cumprimento de pena ainda que a decisão não tenha transitado em julgado, desde que se dê possibilidade ao visado de recorrer da decisão.
- IV - A execução do MDE baseia-se no princípio do reconhecimento mútuo (art. 1.º, n.º 2, da LMDE) pelo que a simples não execução do mandado com base num princípio de proporcionalidade sem qualquer um dos fundamentos previstos na recusa obrigatória e facultativa constituiria uma violação do disposto na Lei n.º 65/2003 (LMDE).
- V - Cabe ao Estado português executar o mandado em vista ao cumprimento de uma pena pela prática de um crime de participação em agrupamento formado tendo em vista a prática de crimes de importação, transporte e posse ilegal de produtos estupefacientes, o que constitui uma conduta que no âmbito da legislação portuguesa se encontra previsto no art. 24.º, al. j), do DL n.º 15/93, de 22-01, punível com a pena de 5 a 15 anos de prisão.
- VI - A considerar que o MDE tem em vista o procedimento criminal, uma vez que o arguido ainda pode recorrer da decisão, a sua execução sob condição de a pessoa ser entregue a Portugal para cumprimento de pena pressupõe, por força da legislação portuguesa, uma diligência por parte do MP que não foi realizada.
- VII - Sendo o arguido residente em Portugal (com título de residência) e a estarmos perante um MDE para cumprimento de pena, o Estado português poderá recusar a sua execução se se comprometer a executar a pena determinada na decisão; mas, o Estado português só pode estabelecer um compromisso perante uma decisão transitada em julgado, isto é, perante todas aquelas situações que não se integrem no âmbito do art. 12.º-A, da LMDE. Uma vez que, por um lado, é o próprio arguido/recorrente que entende que a decisão não transitou em julgado e, por outro lado, o Estado emissor afirma expressamente que a decisão ainda pode ser objeto de recurso, não poderá agora o Estado português comprometer-se a executar uma pena que ainda não está estabilizada. Além disto, era necessário que tivesse havido um requerimento do MP para que o tribunal da Relação tivesse declarado exequível



a decisão em Portugal, confirmando a pena aplicada; nestes autos não só não consta este requerimento, como também o tribunal da Relação da não tomou tal decisão porque o arguido não se conforma com a decisão.

- VIII - Atento o facto de as autoridades francesas terem já julgado os factos, e sabendo que parte importante dos factos ocorreram em França, não existem razões imperiosas para que Portugal, em desrespeito pelo princípio do reconhecimento mútuo, não execute o MDE sob análise.
- IX - As inconstitucionalidades alegadas referem-se sempre a interpretações do art. 1.º, n.º 1, da LMDE, mas a execução deste MDE teve por base a aplicação do disposto no art. 12.º-A, e não o disposto no art. 1.º, n.º 1, relativamente ao qual são arguidas as interpretações consideradas inconstitucionais pelo recorrente, pelo que fica prejudicado o seu conhecimento.

07-04-2022

Processo n.º 30/22.1YRPRT.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Requerimento de abertura de instrução

Rejeição

Identidade de factos

- I - A *oposição de julgados* supõe que os arestos em conflito, operando sobre um *quadro factual* substancialmente *idêntico*, aplicando a *mesma norma* ou *bloco normativo* e decidindo sobre a *mesma questão de direito*, tenham chegado a *soluções, explícitas, opostas* ou, pelo menos, *divergentes*.
- II - *In casu*, (i) os dois acórdãos incidem sobre a mesma questão de direito de saber se é legalmente inadmissível o pedido de abertura de instrução de arguido que se propõe, não obter decisão de não pronúncia relativamente a todos crimes acusados, mas apenas discutir a qualificação jurídica dos factos em vista da sua alteração, pretendendo pronúncia por crime menos grave; (ii) os dois acórdãos fundaram, no mais decisivo, as suas respostas nas mesmas normas – art. 286.º, n.º 1 e 287.º, n.ºs 1, al. a), e 3, e do art. 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP; (iii) os dois acórdãos responderam contraditoriamente à pergunta enunciada, o Recorrido pela positiva – por isso que confirmou a rejeição do requerimento de instrução com base em inadmissibilidade –, e o fundamento pela negativa – por isso que, revogando a decisão de rejeição, mandou que se abrisse a instrução; (iv) as respostas foram, nos dois acórdãos, expressas e tomadas a título principal; e (v) a *vexata quaestio* não foi objecto de anterior fixação de jurisprudência.
- III - Contudo, relativamente ao critério da *identidade substancial das situações factoprocedimentais*, os acórdãos em conflito denotam a, irrecusável, *diferença qualitativa* de, não obstante questionada em ambos os casos, a indicição dos factos sob acusação, ela simplesmente apoiar, no acórdão recorrido, a pretensão da não pronúncia por um dos crimes jogando-se a(s) requalificação(ões) criminal(ais) no *estrito* domínio do *juízo subsuntivo típico*, ao passo que, no acórdão-fundamento, ela apoia, num primeiro momento, o pedido de alteração da base factual e, só depois e em função desta, a requalificação jurídica.



IV - Saber qual teria sido a posição de cada um dos acórdãos se confrontado com a situação com que se deparou o outro é pura especulação, nada garantido que tivessem chegado às mesmas soluções a que chegaram, o que definitivamente compromete a verificação do, imprescindível, requisito da *oposição de julgados*, pelo que o recurso extraordinário não poderá prosseguir para a fase *subsequente*.

07-04-2022

Processo n.º 538/19.6JACBR.C1-A - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Helena Moniz

Recurso de acórdão da Relação

Dupla conforme

Rejeição parcial

Pena única

Medida da pena

Roubo

- I - O acórdão recorrido, proferido pelo tribunal da Relação, manteve na íntegra os termos das condenações de 1.ª instância, no tocante aos crimes e penas parcelares impostas aos recorrentes, confirmando as sanções aplicadas com base na mesma qualificação jurídica e na mesma factualidade.
- II - As penas parcelares, todas, de prisão – 7 anos e 6 meses, 4 anos e 8 meses, 5 anos, 6 anos, 1 ano e 4 meses (quatro), 2 anos e 1 ano e 2 meses, para o arguido J; 6 anos e 6 meses, 4 anos, 4 anos e 6 meses, 5 anos, 1 ano (quatro), 1 ano e 6 meses e 11 meses para o arguido L; 6 anos e 6 meses, 4 anos, 4 anos e 6 meses, 5 anos, 1 ano (quatro), 1 ano e 6 meses e 11 meses para o arguido F –, não ultrapassam, 26 delas, os 5 anos de duração e nenhuma excede os 8 anos.
- III - Cindíveis as impugnações, as condenações dos recorrentes nas penas parcelares, em todas elas, não são ordinariamente recorríveis: as de 4 anos e 8 meses, 5 anos, 1 ano e 4 meses, 2 anos e 1 ano e 8 meses do J e as de 4 anos, 4 anos e 6 meses, 5 anos, 1 ano, 1 ano e 6 meses 11 meses do L e do F, perante a al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, que não excedem a medida de 5 anos e que não foram inovatoriamente decretadas no tribunal de recurso; todas – as de 7 anos e 6 meses do J e as de 6 anos e 6 meses do L e do F incluídas –, perante a sua al. f) porque não ultrapassam a medida-limite de 8 anos e porque a decisão recorrida é confirmativa.
- IV - Já as penas únicas – 15 anos, do J; 12 anos, do L; e 12 anos do F – essas, sim, excedem tanto os 5 como os 8 anos. Assim, quanto à medida das penas únicas, nada obstaculiza o recurso: ultrapassa, qualquer uma delas, o limite dos 5 anos previsto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, e, apesar da confirmação, o dos 8 anos, por que o art. 400.º, n.º 1, al. f), *a contrario*, viabiliza *sempre* a impugnação para o STJ.
- V - *In casu*, atentando na *gravidade dos ilícitos globais*, não se pode deixar de concluir ser muito acentuada:
— Os crimes de roubo qualificado, são de criminalidade *especialmente violenta* (art. 1.º, al. l), do CPP), integrando-se no conceito da alta criminalidade; os crimes de falsificação de documento agravada, de furto simples, e de detenção de arma proibida, são de média criminalidade;



— O número global de ilícitos – 10 – é já considerável, em si e no significativo período de cerca de um ano por que a sua prática se prolongou e a que só a intervenção das entidades policiais pôs cobro;

— O grau de lesão dos bens jurídicos atingidos – a propriedade, no crime de furto; a propriedade e a liberdade de decisão e ação, nos crimes de roubo; a segurança e a credibilidade na força probatória de documento destinado ao tráfico jurídico, nos crimes de falsificação de documento; a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, no crime de detenção de arma proibida –, é significativo em razão, de novo, do número de actos, do (elevado) quantum das respectivas ofensas e do (significativo) número de ofendidos.

— É já elevada a sofisticação da actuação dos cinco arguidos, a envolver minuciosa preparação dos assaltos, repartição precisa de tarefas entre todos e utilização de veículos com elemento identificativos falseados e de armas de fogo.

VI - A culpa dos recorrentes, *lato sensu*, é, igualmente, elevada, denotando a imagem global dos factos firme e prolongada intenção de delinquir.

VII - Na sua relação com as personalidades unitárias dos recorrentes, o conjunto dos factos denota, em todos os casos, traços nítidos de tendência: os episódios por que aqui vão condenados o J – que conta, do anterior, com 23 condenações criminais; o L – com 13 condenações averbadas; e o F – com 12 condenações – indiciam, na sua concreta conformação, no seu contexto, na sua reiteração e no seu prolongamento no tempo, falta de mecanismos frenadores da pulsão criminosa a censurar e a contramotivar por via da pena.

VIII - Num quadro de culpa acentuada, de ilicitude significativa e de forte resistência dos arguidos ao dever-ser jurídico-penal e de necessidade de contramotivação criminógena – a reclamar pena que efectivamente os reaproxime do respeito daqueles valores –, bem se justificam as penas únicas de 15 anos, de 12 anos e 12 anos, respectivamente impostas no acórdão recorrido.

07-04-2022

Processo n.º 5127/19.2JAPRT.G1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Helena Moniz

Reclamação para a conferência

Decisão sumária

Irrecorribilidade

Duplo grau de jurisdição

Inconstitucionalidade

I - Notificado o reclamante de que nos termos do n.º 8 do art. 417.º do CPP a reclamação para a Conferência é a única forma de impugnação da *decisão sumária* proferida ao abrigo do art. 417.º, n.º 6, do CPP e, assim, se pretende converter, ou não, a reclamação dirigida ao Ex.mo Presidente do STJ, em reclamação para a conferência, veio o mesmo declarar que pretende converter a reclamação por si apresentada em reclamação para conferência prevista no art. 417.º, n.º 8, do CPP.

II - Os crimes de furto, pelos quais o arguido foi condenado nas *penas parcelares de 1 ano e 6 meses de prisão, de 1 ano de prisão, de 6 meses de prisão e, na pena conjunta de 2 anos e 7 meses de prisão*, integram a chamada pequena/média criminalidade, estando longe dos casos de maior merecimento penal, a imporem a garantia de um “*triplo grau de jurisdição*” ou de um “*duplo grau de recurso*”.



- III - Sendo certo que com a alteração à al. e) n.º 1 do art. 400.º do CPP, levada a cabo pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, que entrou em vigor a 21 de março de 2022, o legislador aditando na parte final o segmento “*exceto no caso de decisão absolutória em 1.ª instância*, optou por introduzir uma solução de recurso em todas as situações de decisão absolutória de 1.ª instância, tal alteração é irrelevante para a decisão do caso concreto.
- IV - É que, por um lado, o acórdão ora recorrido, sendo um acórdão proferido em recurso, pela Relação, não condenou inovatoriamente o arguido face à absolvição ocorrida em 1.ª instância e, por outro lado, não o condenou em penas de prisão, parcelares ou conjunta, superiores a cinco anos.

07-04-2022

Processo n.º 885/19.7PCSTB.E1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Roubo agravado
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Pena única
Medida da pena

- I - O arguido praticou diversos crimes e sofreu diversas condenações: um crime de roubo qualificado p. p. pelo art. 210.º, n.º 1, e n.º 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 2, al. a), al. f), e al. g), do CP, com a pena de 6 anos de prisão; um crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22/01, com a pena de 5 anos de prisão; e um crime de tráfico de quantidades diminutas e de menor gravidade, p. p. pelo art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, de 22/01, com a pena de 1 ano e 4 meses de prisão, suspensa na execução por igual período, com regime de prova, estando preenchidos os pressupostos legais, enunciados nos art. 77.º e 78.º do CP, para que se proceda a cúmulo jurídico destas penas de prisão.
- II - A pena de prisão suspensa na sua execução aplicada ao arguido ainda não foi declarada extinta, nem se encontra prescrita, daí que não se verifique qualquer óbice a que esta pena seja englobada no cúmulo jurídico a efectuar, para efeito de determinação da pena única do concurso.
- III - A moldura do concurso de crimes a partir da qual deve ser determinada a pena concreta a aplicar ao arguido tem como limite mínimo a pena de 6 anos de prisão (correspondente à pena concreta mais elevada) e como limite máximo a pena de 12 (doze) anos e 4 meses de prisão (correspondente à soma das penas parcelares aplicadas), nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP.
- IV - A conduta do arguido ocorreu num período temporal de seis meses e quatro dias (o que já indicia uma propensão para a prática de crimes), cometeu factos de elevada gravidade (um crime de roubo qualificado e um crime de tráfico de estupefacientes), e evidenciou ter dificuldades em pautar a sua conduta segundo os valores jurídicos, estando-se perante uma imagem global negativa, uma vez que tanto o grau de contrariedade à lei como a ilicitude e a culpa são elevados evidenciando uma já acentuada necessidade de prevenção especial.



- V - Toda a factualidade dada como provada relativamente aos ilícitos em concurso permite formular um juízo sobre a personalidade do arguido, no sentido de poder afirmar-se que o ilícito global por si praticado já será produto de uma tendência criminosa, podendo sustentar-se que caso não tivesse sido detido certamente continuaria a praticar crimes, dada a ausência de quaisquer hábitos de trabalho, o consumo de estupefacientes, e acompanhar com indivíduos que levavam o mesmo tipo de vida, em momento anterior à sua reclusão.
- VI - As exigências de prevenção geral positiva que se fazem sentir são elevadas face ao tipo de crimes cometidos que constituem uma importante fonte de alarme social, sendo também elevadas as exigências de prevenção especial positiva ou de ressocialização que se fazem sentir face à ausência de hábitos de trabalho do arguido, à sua toxicodependência, ao facto de acompanhar com indivíduos conotados com a prática de actividades desviantes, à sua personalidade avessa à assunção de responsabilidades, à reiteração das suas condutas delituosas, à variedade e à natureza dos crimes praticados, às diversas condenações sofridas, nas quais se realça as condenações já sofridas em penas de prisão suspensas na execução, que não surtiram qualquer efeito uma vez que voltou sempre a delinquir.
- VII - A censurabilidade ético-jurídica é também elevada, tendo o arguido agido sempre com dolo directo, situação que demanda a aplicação de uma pena única que respeite os limites traçados pela prevenção geral de integração, e pela culpa, e que seja suficiente e adequada a adverti-lo séria e fortemente, instando-o a reflectir sobre o seu comportamento futuro, permitindo-lhe ao mesmo tempo a sua reintegração na comunidade.
- VIII - Concluindo, face à natureza dos ilícitos cometidos, à intensidade do dolo, às elevadas necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir (crimes inseridos na criminalidade violenta praticados por quem evidenciou ter sérias dificuldades em pautar a sua conduta segundo os valores jurídicos), e à moldura penal abstracta do concurso dos crimes entende-se adequada a pena única de 8 anos e 3 meses de prisão que lhe foi aplicada, a qual não afronta os princípios da necessidade, da proibição do excesso, e da proporcionalidade das penas, a que alude o art. 18.º, n.º 2, da CRP, nem ultrapassa a medida da sua culpa, revelando-se adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico.

07-04-2022

Processo n.º 5127/19.2JAPRTQ.S1- 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

Recurso de acórdão da Relação

Homicídio qualificado

Qualificação jurídica

Frieza de ânimo

Atenuação especial

Pena parcelar

Pena única

Medida da pena

- I - O arguido foi condenado em 1.ª instância pela prática, em co-autoria material, de um crime de homicídio qualificado, p. p. pelos art. 131.º, 132.º, n.º 2, al. a), c), d), e) e j) e 69.º-A, todos do CP, na pena de 22 anos de prisão, de um crime de profanação de cadáver ou de lugar fúnebre, p. p. pelo art. 254.º, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 18 meses de prisão, de



um crime de abuso e simulação de sinais de perigo, p. p. pelo art. 306.º do CP, na pena de 9 meses de prisão, de um crime de violência doméstica, p. p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. d), n.º 2, al. a), e n.º 6, do CP, na pena de 3 anos de prisão, e em cúmulo jurídico foi condenado na pena única de 25 anos de prisão. A arguida foi condenada pela prática, em co-autoria material, de um crime de homicídio qualificado, p. p. pelos art. 131.º, 132.º, n.º 2, al. a), c), d), e) e j) e 69.º-A, todos do CP, na pena de 18 anos de prisão, de um crime de profanação de cadáver ou de lugar fúnebre, p. p. pelo art. 254.º, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 18 meses de prisão, de um crime de abuso e simulação de sinais de perigo, p. p. pelo art. 306.º do CP, na pena de 9 meses de prisão, e em cúmulo jurídico foi condenada na pena única de 18 anos e 9 meses de prisão.

- II - Ambos os arguidos interpuseram recurso para o tribunal da Relação, o arguido questionando a qualificação jurídica dos factos e a medida das penas parcelares e da pena única aplicadas, e a arguida alegando não ser de lhe aplicar o dever jurídico a que alude o art. 10.º, n.º 2, do CP, não se verificar o nexo de causalidade entre o facto ocorrido e uma eventual omissão da sua parte, a sua conduta integrar a prática de um crime de omissão de auxílio p. p. no art. 200.º do CP, e caso integre a prática de um crime de homicídio, deverá ser condenada nos termos do art. 131.º do CP, e beneficiar da atenuação especial da pena, face ao disposto no n.º 3, do citado art. 10.º do CP.
- III - O tribunal da Relação julgou parcialmente procedente o recurso interposto pelo arguido considerando não se verificar a qualificativa da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, condenando-o pela prática de um crime de homicídio qualificado, nos termos do art. 131.º e 132.º, do CP, na pena de 21 anos de prisão, e em concurso com os demais crimes, na pena única de 24 anos de prisão. Também julgou parcialmente procedente o recurso interposto pela arguida e absolveu-a da prática do crime de homicídio qualificado, e condenou-a pela prática de um crime de homicídio simples, por omissão, nos termos do art. 131.º, 10.º, n.º 2, e n.º 3, e 73.º, todos do CP, na pena de 8 anos de prisão, e em concurso com os demais crimes, na pena única de 9 anos de prisão mantendo, no demais, o decidido em 1.ª instância.
- IV - O MP junto do tribunal da Relação interpôs recurso para este STJ alegando que a conduta do arguido se devia subsumir à previsão da qualificativa enunciada na al. j) do n.º 2, do art. 132.º do CP, devendo ser condenado em cúmulo jurídico na pena única de 25 anos de prisão, e que a conduta da arguida integrava a prática de um crime de homicídio qualificado p. p. pelos art. 131.º e 132.º, n.º 2, al. a), c), d), e) e j) do CP, devendo ser condenada na pena única de 18 anos e 9 meses de prisão, e caso se entenda que a sua conduta apenas integra a prática do crime de homicídio do art. 131.º do CP, deverá ser condenada numa pena única não inferior a 12 anos e 9 meses de prisão, não podendo beneficiar de atenuação especial, dada a especial gravidade dos factos cometidos, não obstante ter sido condenada nos termos do art. 10.º, n.º 2, do CP.
- V - Quanto à agravante frieza de ânimo, da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, que tem que ver com uma culpa acrescida daquele que pensa com frieza e com calma e que reflecte sobre o modo como vai praticar o crime, a mesma consubstancia-se em momento necessariamente prévio à execução do crime, ou seja, a acção deve sobrevir a uma ideia, a uma tomada de posição pensada, com um mínimo de reflexão antecipada, meditada, amadurecida, a algo que segue na sequência de um necessário planeamento, de uma previsão, de uma predisposição, no sentido de levar por diante a intenção homicida.
- VI - Considerando como tudo se passou, não se mostra indiciado que o arguido tenha tomado uma qualquer resolução prévia em matar a sua filha, sendo que os factos por si praticados desenrolaram-se de uma forma contínua, perante o silêncio da sua filha quando a confrontou relativamente a contactos de cariz sexual que ele pensava que esta havia tido com o seu padrinho, entendendo-se ter sido correcta a qualificação jurídica optada pelo



- tribunal da Relação ao afastar a qualificativa enunciada na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, relativamente à sua conduta.
- VII - O não preenchimento da qualificativa enunciada na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP não diminuiu as muito elevadas necessidades de prevenção geral que o crime de homicídio qualificado cometido pelo arguido demandam já que se mantêm as demais qualificativas enunciadas nas al. a), c), d), e e), do n.º 2, deste preceito legal, nem diminui as muito elevadas necessidades de prevenção especial que se fazem sentir, face à personalidade altamente desvaliosa da globalidade da sua conduta, não só aquando da prática dos factos, como também nos momentos que se lhe seguiram, ao comportamento assumido em audiência de julgamento ao tentar projectar a sua culpa para a arguida, revelando-nos todo o quadro fáctico uma conduta brutalmente desproporcional, de elevada violência e crueldade, e de um manifesto desprezo pela vida da menor sua filha.
- VIII - Não se retira de todo este quadro fáctico quaisquer circunstâncias que possam diminuir a muito elevada ilicitude dos factos praticados pelo arguido que demandam elevadas necessidades de prevenção especial de ressocialização, sublinhando-se a atitude altamente desvaliosa da sua conduta ao nível da culpa. Toda esta conduta desaconselha vivamente uma redução da medida da pena, sob pena de ser violado o critério de proporcionalidade que se impõe com vista à realização das finalidades que presidem à sua aplicação, não sendo comunitariamente suportável aplicar uma pena inferior àquela que foi imposta pela 1.ª instância, mesmo deixando de se verificar uma das qualificativas do crime de homicídio.
- IX - Na determinação da medida da pena única a aplicar ao arguido há que ponderar o conjunto e a natureza dos factos que integram os crimes em concurso, procedendo-se a uma avaliação da gravidade da ilicitude global dos mesmos, e a uma avaliação da sua personalidade, de forma a aferir em que termos é que a mesma se projecta na globalidade dos factos praticados, e ao limite mínimo e máximo da pena unitária a aplicar.
- X - No caso, estamos perante a prática de um crime de violência doméstica cometido alguns dias antes da prática do crime de homicídio qualificado, e perante a prática de um crime de profanação de cadáver e de um crime de abuso e simulação de sinais de perigo, sendo que estes dois últimos ocorreram na sequência do crime de homicídio e por sua causa, podendo dizer-se que todos os factos a que correspondem os diversos crimes se encadeiam dentro de um mesmo contexto.
- XI - Os crimes cometidos pelo arguido, máxime, o crime de homicídio qualificado, e o crime de profanação de cadáver, ocorreram em circunstâncias verdadeiramente arrepiantes e manifestam um brutal desprezo pela vida humana e pelos valores que enformam a sociedade. Também, o crime de abuso e simulação de sinais de perigo, dadas as circunstâncias em que foi cometido, através de actos de manipulação junto das autoridades policiais e junto da população que colaborou de noite e de dia na procura da vítima, mais elevam a ilicitude do seu comportamento, havendo também que atender aos motivos que determinaram toda a sua conduta, sem sequer equacionar que, no contexto, a sua filha de apenas 9 anos de idade, era já uma vítima.
- XII - Ao considerar-se ser de aplicar ao arguido a pena de 22 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio p. p. pelos art. 131.º, e 132.º, n.º 2, al. a), c), d), e e) do CP, a moldura penal do concurso tem como limite mínimo a pena de 22 anos de prisão, (pena mais alta do concurso), e como limite máximo a soma das penas parcelares (27 anos e 7 meses), não podendo a pena ultrapassar os 25 anos de prisão, por força do estatuído no art. 77.º, n.º 2, do CP.
- XIII - Entende-se não existir fundamento legal que justifique a aplicação de uma pena única inferior a 25 anos de prisão, dada a muito elevada gravidade dos factos, e as finalidades da punição, face aos imperativos da prevenção geral e especial que se verificam, sendo que



esta pena não se afigura minimamente desproporcionada, nem afronta os princípios da necessidade, da proibição do excesso, e da proporcionalidade das penas, nem ultrapassa a medida da sua culpa, revelando-se totalmente adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico.

- XIV - Quanto à conduta da arguida o tribunal da Relação entendeu verificar-se um nexo de causalidade entre o seu comportamento omissivo e o resultado morte da menor, por ser a única pessoa que tinha possibilidade de poder intervir, no sentido de evitar este resultado, tendo já anteriormente concluído pela existência de um dever especial de garante da arguida para com a menor, por ser sua enteada, e por fazer parte do seu agregado familiar. Contudo, fez constar que as qualificativas enunciadas no n.º 2 do art. 132.º do CP, relevantes por via da culpa, e que serviram de base para a condenação do arguido não se transmitiam à arguida, não se aplicando aqui o art. 28.º do CP, mas sim o art. 29.º do CP (que consigna que cada participante é punido segundo a sua culpa independentemente da punição ou grau de culpa dos outros participantes), tendo-a punido, em termos de comissão por omissão, pela prática de um crime de homicídio simples p. p. pelo art. 131.º do CP.
- XV - Em sede de recurso este STJ pode e deve proceder à reapreciação da qualificação jurídica da conduta omissiva da arguida operada pelo acórdão recorrido, que foi suscitada pelo recorrente MP (art. 432.º, n.º 1, al. b) e art. 434.º, ambos do CPP), e da qual a arguida se pronunciou no sentido que devia manter-se a desqualificação do crime de homicídio p. p. no art. 132.º, n.º 2, do CP, que devia manter-se a sua condenação pelo art. 131.º do CP, e que devia beneficiar da atenuação especial da pena, prevista no art. 73.º, n.º 1, al. b), 1.ª parte, do CP, por via da aplicação do n.º 3 do art. 10.º do CP, por ter sido condenada por crime de homicídio sob forma omissiva. Tendo a arguida tido conhecimento de uma eventual alteração da qualificação jurídica dos factos por si praticados, suscitada em sede de recurso pelo MP, e tendo-se pronunciado sobre esta questão, já não há que dar cumprimento do n.º 3 do art. 424.º do CPP.
- XVI - A arguida foi acusada e condenada em 1.ª instância pela prática, em co-autoria material, de um crime de homicídio qualificado, p. p. pelos art. 131.º, 132.º, n.º 2, al. a), c), d), e) e j) e 69.º-A, todos do CP, na pena de 18 anos de prisão. Perante toda a factualidade dada como provada e perante todo o circunstancialismo em que decorreu a sua conduta omissiva, dúvidas não restam que esta conduta preenche as qualificativas enunciadas no art. 132.º, n.º 2, al. a), c), d), e e), do CP, uma vez que acompanhou e presenciou toda a actuação delituosa do co-arguido e nada fez para pedir ajuda, nem para socorrer a sua enteada, apesar de ter todos os meios ao seu alcance para o fazer e conhecer da gravidade da pancada que o co-arguido lhe infligiu na cabeça, configurando e aceitando como possível a sua morte.
- XVII - A arguida participou, em termos de comissão por omissão, em toda a actuação delituosa do co-arguido, que levou à morte da menor, e teve sempre a possibilidade de poder intervir na fase executiva do crime, impedindo ou abortando o resultado morte verificado, sendo que tudo isto é reconhecido no acórdão recorrido. Quanto à qualificativa enunciada na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, a mesma não se mostra preenchida por se considerar que não se mostra indiciado que o co-arguido tenha tomado uma qualquer resolução prévia em matar a sua filha, tendo a conduta omissiva da arguida se iniciado no momento em que presença e acompanha todas as agressões infligidas à vítima sua enteada e nada faz para as evitar e para a socorrer.
- XVIII - Tendo-se procedido à requalificação jurídica da conduta omissiva da arguida, há que apurar se a pena parcelar a aplicar pela prática em co-autoria do crime de homicídio qualificado p. p. pelos art. 131.º e 132.º, n.º 2, al. a), c), d), e e), do CP é passível de uma atenuação especial, nos termos do art. 10.º, n.º 3, do CP, tendo presente que a mesma agiu



com dolo eventual (toda a factualidade dada como provada aponta de forma incontornável nesse sentido), já que tinha perfeita consciência que a gravidade das lesões que foram infligidas pelo co-arguido na sua filha poderiam causar a sua morte, face à zona do corpo atingida e à intensidade com que foram praticadas, nada tendo feito para a socorrer, o que demonstra que estava intimamente disposta a arcar com o elevado desvalor desta sua conduta omissiva.

- XIX - Entende-se não existir qualquer fundamento para atenuar especialmente a pena da arguida, não obstante ter agido com dolo eventual e ter sido condenada nos termos do art. 10.º, n.º 2, do CP, e o n.º 3 deste preceito legal o poder permitir, já que assistiu à violência de todos os actos praticados pelo co-arguido na pessoa da sua filha, que levaram ao extremo de lhe tirar a vida após um longo sofrimento, e nada fez para o demover, nem nada fez para promover o imediato socorro da enteada de forma a evitar a sua morte, tendo assim plena consciência da ilicitude e da forte censurabilidade da sua conduta omissiva, que terá de ser analisada ao nível do conteúdo da sua culpa.
- XX - O grau de culpa de toda a conduta omissiva da arguida é elevadíssimo, considerando o quadro das circunstâncias em que ocorreram os factos, já que acompanhou o co-arguido em toda a sua conduta delituosa que foi brutal e desproporcionada, não se retirando daqui quaisquer circunstâncias que o possam diminuir, tendo revelado uma total insensibilidade própria de uma personalidade que despreza o valor da vida de uma criança com 9 anos de idade, que era sua enteada, e na altura fazia parte do seu agregado familiar, sabendo o motivo que levou o co-arguido a agir de forma tão brutal.
- XXI - Não se verifica a existência de quaisquer circunstâncias que levem a considerar que a imagem global de todo o comportamento omissivo da arguida possa ser especialmente atenuado, de forma a concluir que a sua reinserção social seria facilitada se fosse condenada numa pena menor (art. 72.º do CP). Na verdade, a conduta omissiva da arguida, mesmo tendo agido a título de dolo eventual, desaconselha vivamente uma atenuação especial da pena, sob pena de ser violado o critério de proporcionalidade que se impõe com vista à realização das finalidades que presidem à sua aplicação. Considera-se até que uma atenuação especial da pena iria comprometer a crença da comunidade na validade das normas jurídicas violadas.
- XXII - E, arredada que está a aplicação do n.º 3 do art. 10.º do CP, a medida concreta da pena aplicar à arguida situa-se entre os 12 e os 25 anos de prisão, conforme previsto no art. 132.º, n.º 1, do CP. O art. 71.º, n.º 2, do CP, impõe para a determinação da medida concreta da pena que o tribunal deva atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depõem a favor do agente ou contra ele. E, enquanto as exigências de prevenção geral se cingem ao restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime e que deverão corresponder ao indispensável para a estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, as exigências de prevenção especial visam a reintegração do arguido na sociedade (prevenção especial positiva) e dissuadi-lo da prática de futuros crimes (prevenção especial negativa), daí que a medida das necessidades da sua socialização deva ser, em princípio, o critério decisivo para efeito de medida da pena a aplicar.
- XXIII - Estamos no domínio da criminalidade violenta (art. 1.º, al. f), do CPP), em que as exigências de prevenção geral são muito elevadas, estando aqui em causa o bem supremo e inviolável da vida de uma menor de 9 anos de idade, que antes de morrer passou por um estado de elevadíssimo sofrimento, que se prolongou por horas, não tendo a arguida feito nada para a socorrer, sendo que a ausência de antecedentes criminais e a boa inserção social, familiar, e profissional nada têm de excepcional, e são de reduzido valor atenuativo, por ser a conduta exigida a todo e qualquer cidadão como modo de poder viver em sociedade.



- XXIV - Na graduação da pena deve olhar-se para as respectivas funções de prevenção geral e especial, mas sem perder de vista a culpa do agente. No caso, a imagem global dos factos é muito grave, e a arguida revela qualidades altamente desvaliosas face ao direito, que já vimos não são consentâneas com um juízo de atenuação, sendo inegável a inexistência de uma diminuição da sua culpa que justifique uma diminuição da pena de prisão de 18 anos que lhe foi aplicada em 1.^a instância, mesmo que tenha sido considerado que a sua conduta não integrava a qualificativa enunciada na al. j) do n.º 2, do art. 132.º do CP, já que se mantêm as demais qualificativas enunciadas nas al. a), c), d), e e), deste preceito legal.
- XXV - Para a determinação da medida da pena única a aplicar há que ponderar o conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, procedendo-se a uma avaliação da gravidade da ilicitude global dos mesmos, e a uma avaliação da personalidade da arguida, de forma a aferir em que termos é que a mesma se projecta em toda a sua conduta omissiva perante os factos praticados pelo co-arguido, havendo também que atender ao limite mínimo e máximo da pena unitária aplicável, e à natureza dos crimes em causa.
- XXVI - A arguida foi condenada pela prática em co-autoria de um crime de homicídio qualificado, de um crime de profanação de cadáver e de um crime de abuso e simulação de sinais de perigo, sendo que estes dois últimos ocorreram na sequência do crime de homicídio e por sua causa, tendo todos os factos a que correspondem os diversos crimes se encadeado dentro de um mesmo contexto. O crime de homicídio qualificado e o crime de profanação de cadáver ocorreram em circunstâncias que manifestam um brutal desprezo pela vida humana e pelos valores que enformam a sociedade. O crime de abuso e simulação de sinais de perigo, dadas as circunstâncias em que foi cometido em co-autoria, através de actos de manipulação junto das autoridades policiais e junto da população que colaborou de noite e de dia na procura da vítima, mais elevam a ilicitude do seu comportamento. A arguida não interiorizou a elevadíssima gravidade e desvalor de toda este seu procedimento omissivo, tendo ficado indiferente a todo o sofrimento da menor sua enteada.
- XXVII - A conduta global omissiva da arguida revela características de personalidade altamente censuráveis, que demandam uma particular necessidade de socialização, tendo adoptado comportamentos de elevada indignidade, sendo que lhe impendia um dever especial de garante para com a vítima, sua enteada, por ser a única pessoa que tinha possibilidade de poder intervir, no sentido de evitar o resultado morte desta, verificando-se também uma enorme desproporção entre o bem jurídico colocado em perigo (a vida, o bem mais valioso), e o esforço mínimo que lhe era exigido no sentido de evitar este resultado já que bastava que pegasse num telefone, ou que saísse de casa e pedisse socorro.
- XXVIII - Ao considerar ser de aplicar à arguida a pena de 18 anos de prisão pela prática em co-autoria de um crime de homicídio p. p. pelos art. 131.º e 132.º, n.º 2, al. a), c), d), e e) do CP, a moldura penal do concurso tem como limite mínimo a pena de 18 anos de prisão, (pena mais alta do concurso), e como limite máximo a pena de 20 anos e 3 meses de prisão (soma das penas parcelares do concurso). No caso, face às finalidades da punição e às muito elevadas necessidades de prevenção geral e de prevenção especial que se fazem sentir não existe nenhum fundamento legal que justifique a aplicação de uma pena única inferior à pena de 18 anos e 9 meses de prisão aplicada em 1.^a instância, pena esta que não se afigura minimamente desproporcionada, nem afronta os princípios da necessidade, da proibição do excesso, e da proporcionalidade das penas, nem ultrapassa a medida da sua culpa, revelando-se totalmente adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico.

07-04-2022

Processo n.º 92/20.6GAPNI.C1.S1 - 5.^a Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias



Eduardo Loureiro

Habeas corpus
Internamento
Inimputável
Medidas de segurança
Prazo
Indeferimento

- I - O requerimento de *habeas corpus* em virtude de alegada privação da liberdade ilegal, apresentado ao abrigo do art. 31.º da LSM, deve de ser decidido pelo tribunal da 1.ª instância (art. 30.º da LSM), sendo passível de recurso para o tribunal da Relação competente (art. 32.º da LSM).
- II - Como sabido são distintos, por um lado, os procedimentos no âmbito do internamento compulsivo (e decisões que aí são proferidas, nomeadamente, quando se trata ou não de processo relativo a confirmação judicial de internamento de urgência) e, por outro lado, os procedimentos no âmbito de um processo-crime em que se aplica e executa uma medida de segurança de internamento (e decisões aí proferidas).
- III - A matéria que o requerente do *habeas corpus* coloca ao abrigo do art. 31.º da LSM no respetivo requerimento e depois, face ao indeferimento, no recurso terá de ser apreciada pelo Tribunal da Relação do Porto oportunamente, uma vez que a Relação para já ainda não se pronunciou, como lhe competia, sobre o mesmo recurso.
- IV - Apesar de na petição do *habeas* ter sido invocado o disposto no art. 31.º da LSM (para o qual, neste caso concreto falece competência ao STJ para dele conhecer, não nos vinculando interpretações diversas feitas por outros sujeitos do processo, tanto mais que o requerente não foi detido no âmbito de um processo de internamento compulsivo, nem está em causa decisão judicial de confirmação judicial de internamento proferida v.g. ao abrigo dos art. 26.º e 27.º da LSM), tendo em atenção o princípio do aproveitamento dos atos (art. 193.º do CPC aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP), podemos prosseguir e analisar se ocorre qualquer dos fundamentos indicados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- V - Visto porque a providência do *habeas corpus* prevista no art. 222.º do CPP pode também ser aplicada, por interpretação extensiva ou por analogia (art. 4.º do CPP), à medida de segurança de internamento aplicada em processo-crime, como sucede neste caso.
- VI - O que sucede neste caso é que, ao contrário do que alega o requerente do *habeas corpus*, o mesmo está em cumprimento de uma medida de segurança de internamento aplicada em processo-crime, cujo período máximo ainda não findou, determinada por entidade competente e por facto que a lei permite. Assim, não ocorre qualquer fundamento para o deferimento do *habeas corpus* ao abrigo do art. 222.º, n.º 2, do CPP.

07-04-2022

Processo n.º 628/08.0PAPVZB.P1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

Recurso de acórdão da Relação
Confirmação *in mellius*
Rejeição parcial
Pena única



Medida da pena

- I - Os tribunais, incluindo os da Relação, devem cuidar da fundamentação da pena única, de modo que se torne perceptível o seu raciocínio e compreensível a pena única aplicada.
- II - Também para efeitos de determinação da medida da pena única, apenas são atendidos os factos dados como provados e o que deles se pode extrair (uma vez que há que fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, pois só dessa forma se abandonará um caminho puramente aritmético da medida da pena para se procurar antes adequá-la à personalidade unitária que nos factos se revelou, sendo a pena única o resultado da aplicação dos “critérios especiais” estabelecidos no art. 77.º, n.º 2, do CP, não esquecendo, ainda, os “critérios gerais” do art. 71.º do CP) e não os factos alegados pelo recorrente, que ficaram por demonstrar.

07-04-2022

Processo n.º 24/19.4JBLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

Recurso de acórdão da Relação
Dupla conforme
In dubio pro reo
Impugnação da matéria de facto
Nulidade insanável
Audiência de julgamento
Audição do arguido
Ausência
Inquirição de testemunha
Teleconferência
COVID-19
Roubo
Coautoria
Cumplicidade
Medida da pena

- I - Nos termos do art. 434.º do CPP, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito, sem prejuízo do disposto nas al. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º (nova redação da Lei n.º 94/2021, de 21-12 - art. 11.º - que procede à alteração ao CPP).
- II - De qualquer modo, a limitação do recurso ao reexame da matéria de direito não impede este tribunal de conhecer oficiosamente dos vícios da decisão recorrida a que se refere o n.º 2 do art. 410.º do CPP – insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão e erro notório na apreciação da prova –, se eles resultarem do texto da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com as regras da experiência, e se a sua sanção se revelar necessária à boa aplicação do direito, como este tribunal vem afirmando em jurisprudência constante.
- III - No caso concreto, houve dupla conforme, ou seja, foi confirmada na totalidade a decisão da 1.ª instância, sendo negado provimento ao recurso dos arguidos para a Relação (fosse quanto a questões colocadas a nível da decisão proferida sobre a matéria de facto, fosse



quanto a questões de direito, e, também, quanto à medida das penas parcelares/individuais e única).

- IV - Da leitura do acórdão recorrido, seja pela apreciação da prova feita pelo próprio coletivo de juízes desembargadores, seja quando estes se socorreram de alguma motivação da matéria de facto feita pelo coletivo da 1.^a instância, verifica-se que se trata de uma leitura lógica e coerente de valoração da prova. Não padecendo o acórdão recorrido dos vícios do art. 417.^o do CPP, nomeadamente o invocado erro notório na apreciação da prova, nem de qualquer violação do princípio da presunção de inocência e/ou do princípio *in dubio pro reo*, tal implica, assim, a impossibilidade de este tribunal de recurso poder modificar a decisão sobre a matéria de facto.
- V - Em audiência de discussão e julgamento, nos termos do art. 332.^o, n.º 1, do CPP, “*é obrigatória a presença do arguido na audiência, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 333.^o e nos n.ºs 1 e 2 do art. 334.^o*” — isto é, nos casos de “*falta (..) do arguido notificado para a audiência*”, e nos casos de “*ausência do arguido*”. Os casos abarcados pelo disposto no art. 334.^o, n.º 1, do CPP, referem-se às situações em que o arguido falta porque não pode ser notificado ou porque faltou injustificadamente, e no n.º 2 do mesmo dispositivo estão previstas as situações em que o arguido está impossibilitado de comparecer designadamente por doença grave. No caso *sub judice* o arguido foi devidamente notificado, e não faltou injustificadamente, pelo que não se verifica nenhuma das condições previstas no n.º 1 do art. 334.^o, do CPP. Por outro lado, também não se verifica a condição prevista no n.º 2 do mesmo dispositivo, uma vez que o arguido não estava doente, mas sim em isolamento profilático por ter tido um contacto de risco com reclusos portadores de infeção (COVID-19).
- VI - Não estando verificada nenhuma das condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do art. 334.^o, do CPP, que permitira a realização da audiência sem a presença obrigatória do arguido, e tendo o arguido o direito a prestar declarações em qualquer momento da audiência, estaríamos perante uma nulidade insanável.
- VII - No caso presente, porém, o arguido esteve presente no início da audiência de julgamento, realizada no dia 09.02.2021, tendo, então, prestado declarações sobre os factos e, nessa data, foi informado que a audiência de julgamento iria continuar no dia 22.02.2021, pelas 14 horas. No dia 22.02.2021, o arguido não esteve presente em julgamento (nem presencialmente, nem através de vídeo conferência), por se encontrar recluso no E.P. de Lisboa, em isolamento profilático, pelo que o tribunal entendeu, então, em despacho que proferiu na sessão de julgamento de 22.02.2021, que a presença dos arguidos, no reinício da audiência de julgamento, não era absolutamente imprescindível à descoberta da verdade material e à boa decisão da causa, tanto mais que o julgamento já se tinha iniciado, tendo os arguidos estado presentes em tribunal, na primeira sessão, e prestado as declarações que bem entenderam, não tendo o julgamento terminado, nesse dia, e tendo, igualmente, em conta a natureza do processo, em que estavam presos três arguidos, o dever e direito constitucionais de realização da justiça em tempo oportuno e, ainda, o direito fundamental dos próprios arguidos a verem esclarecida a sua situação processual no mais curto espaço de tempo possível.
- VIII - Ora, o art. 333.^o, n.º 1, do CPP, refere que se o arguido regularmente notificado não estiver presente na hora designada para o início da audiência, o presidente toma as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter a sua comparência, e a audiência só é adiada se o tribunal considerar que é absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material a sua presença desde o início da audiência. E no n.º 2 que se o tribunal considerar que a audiência pode começar sem a presença do arguido, a audiência não é adiada, sendo inquiridas ou ouvidas as pessoas presentes, aplicando-se sempre que necessário o disposto no n.º 6 do art. 117.^o.



- IX - Destes preceitos legais decorre que a não presença do arguido, quando a sua presença não seja tida por essencial para a descoberta da verdade, não obsta ao início do julgamento, com a audição das pessoas presentes; e também que o arguido pode comparecer e prestar declarações até ao encerramento da audiência na primeira data designada, se entretanto comparecer; e ainda que pode ser ouvido na segunda data designada para o julgamento, mas desde que o seu defensor o requeira até ao encerramento da audiência na primeira data. Trata-se, pois, de um ónus do arguido, não do tribunal.
- X - No caso presente, o recorrente estava impedido de comparecer por se encontrar em isolamento profilático por contacto de risco com reclusos portadores de infeção (COVID-19) e, não sendo absolutamente imprescindível a sua presença para a descoberta da verdade material, não existia fundamento legal para o adiamento da referida sessão. O julgamento já se tinha, aliás, iniciado, tendo o recorrente estado presente em tribunal e prestado declarações, tal como esteve presente na última sessão de julgamento, onde novamente prestou declarações, pelo que o seu direito de comparência e de prestar declarações em julgamento não foi, de todo, prejudicado, foi, aliás, devidamente acautelado, em nada ficando prejudicado o seu direito de defesa, tendo sido asseguradas as garantias de defesa.
- XI - Ao direito que assiste ao arguido em estar presente na audiência de julgamento nem sempre se contrapõe o dever do tribunal de adiar a audiência para permitir o exercício daquele direito. A tal se opõem os princípios da concentração e da celeridade processuais, de acordo com os quais, a regra deverá ser a continuidade da audiência consagrada no art. 328.º, e a exceção o seu adiamento. Tanto mais tratando-se, como no caso *sub judice*, de um processo em que estavam presos três arguidos, tendo por isso carácter urgente.
- XII - Não se verifica, pois, a nulidade prevista no art. 119.º, al. c), do CPP, quanto à realização da sessão de julgamento do dia 22 de fevereiro de 2021, na ausência do recorrente Pedro Tavares, nem ficou prejudicado o seu direito de defesa, previsto no art. 32.º da CRP.
- XIII - Não se verifica a irregularidade da inquirição das testemunhas da acusação via *whatsapp* nas instalações do estabelecimento comercial gerido pelo ofendido, quando a inquirição das testemunhas por telechamada foi realizada em pleno estado de emergência, decorrente da pandemia da doença Covid-19, ao abrigo do disposto no art. 6.º-B, n.º 7, al. a), da Lei n.º 4-B/2021, de 01-02, que alterou a Lei n.º 1-A/2020, de 19-03 e na redação então em vigor, e quando tal inquirição foi realizada sem a presença de qualquer outra pessoa no espaço físico onde aquelas se encontravam, e sem que qualquer uma delas tivesse assistido ao depoimento prestado pela outra, conforme decorre da gravação da audiência de julgamento, tendo o tribunal *a quo* solicitando especificadamente a retirada do local do ofendido.
- XIV - Mas, ainda que se considerasse que, por mera hipótese, tal “ambiente” não tinha sido propiciado às referidas testemunhas, o vício daí decorrente já há muito se encontrava sanado, ficando, assim, a omissão em causa ficaria relegada para o plano das meras irregularidades nos termos do disposto no art. 123.º do CPP.
- XV - Estar-se-ia, pois, perante uma omissão que constituiria uma irregularidade, a poder ser enquadrada no n.º 1 do art. 123.º do CPP, o qual dispõe que “*as irregularidades só determinam a invalidade dos actos quando tiverem sido arguidas pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificadas para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado*”. Não obstante presentes no acto, nenhum interveniente processual manifestou, no decorrer da referida sessão de julgamento, ou nos três dias subsequentes àquela, qualquer oposição à inquirição das testemunhas em apreço por essa via, nem invocou a existência de qualquer irregularidade, pelo que, ainda que existisse, a mesma se encontraria sanada, nos termos do art. 123.º do CPP.

07-04-2022



Processo n.º 89/20.6PCCSC.L1.S1- 5.ª Secção
Cid Geraldo (Relator)
Leonor Furtado
Eduardo Loureiro

Habeas corpus
Obrigaç o de perman ncia na habita  o
Acusa  o
Falta de notifica  o
Rejei  o

- I - Neste caso, tudo est  em saber se h  ou n o excesso do prazo de dura  o m xima da pris o preventiva e da obriga  o de perman ncia na habita  o com vigil ncia eletr nica (OPHVE), sabido que esta provid ncia (*habeas corpus*) tamb m se aplica, por interpreta  o extensiva ou por analogia (por for a do art. 4.º do CPP)   OPHVE.
- II - Resulta dos art.215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 e 218.º, n.º 3, do CPP, tendo em aten  o o crime mais grave imputado (no que aqui interessa   o crime de viol ncia dom stica p. e p. *no art. 152.º, n.º 1 e n.º 2, al. a), do CP*), que o prazo de dura  o m xima de pris o preventiva, assim como o de obriga  o de perman ncia na habita  o, seria de 6 meses sem dedu  o de acusa  o, o que significa que, naquele momento processual (fase do inqu rito), o legislador atendeu   data da acusa  o e n o   data da notifica  o daquela pe a ao arguido (como tamb m foi decidido no ac. do TC 280/2008).
- III - Ora, tendo sido o peticionante detido e preso preventivamente em 06-10-2021 (como resulta do auto relativo ao seu 1.º interrogat rio judicial de arguido detido) e tendo sido deduzida a acusa  o p blica em 04-04-2022 (como se verifica da certid o relativa a tal pe a acusat ria)   manifesto que n o se mostra excedido o prazo de dura  o m xima da medida de coa  o a que se encontra sujeito (desde 06-10-2021 at  26-11-2021 pris o preventiva e a partir da  ltima referida data, ou seja, a partir de 26-11-2021, obriga  o de perman ncia na habita  o com vigil ncia eletr nica), pelo que n o se verifica qualquer fundamento para o deferimento do presente pedido de *habeas corpus* (n o ocorrendo o motivo indicado pelo peticionante e, muito menos, qualquer um dos outros apontados no art. 222.º, n.º 2, do CPP).

13-04-2022
Processo n.º 977/19.2SGLSB-D.S1 - 5.ª Sec  o
Carmo Silva Dias (Relatora de turno)
Orlando Gon alves
Ferreira Lopes

Recusa
Imparcialidade
Isen  o
Juiz natural
Rejei  o

- I - A lei confere ao MP, arguido, assistente e partes civis a faculdade de pedirem a recusa do juiz quando, por circunst ncias ponderosas, suspeitem, duvidem da imparcialidade deste, mas n o basta um convencimento subjetivo por parte do requerente para que seja deferida,



- pois é objetivamente que, na recusa, tem de ser considerada a seriedade e gravidade do motivo de suspeição invocado, causador da desconfiança sobre a imparcialidade do juiz.
- II - De um modo geral, pode dizer-se que a causa da suspeição há de reportar-se a um de dois fundamentos: uma especial relação do juiz com alguns dos sujeitos processuais, ou algum especial contacto com o processo.
- III - Num Estado de Direito Democrático a divergência no plano jurídico, seja quanto a atos processuais, seja quanto ao direito substantivo, tem acolhimento pela via do recurso ou da reclamação e não pela via da recusa do juiz.
- IV - A afirmação de que *o processo* se arrasta, vergonhosamente, há mais de uma dúzia de anos, com crimes já prescritos e que a pretensão de realização da audiência, com a discussão, novamente, de tudo quanto dele consta, mais não é que um parêntesis sobre a *falta de celeridade processual*. Porém, não se refere no despacho, como menciona o requerente, que o arrastamento do processo é resultado da conduta dos recorrentes; apenas se diz que o requerimento do recorrentes de realização da audiência, sem cumprimento do art. 411.º, n.º 5, do CPP, “parece” ter propósitos dilatórios.
- V - No despacho de 30-03-2022, embora reafirmando a convicção da validade do despacho reclamado, com a mesma ideia de *celeridade processual* que pretende impor ao processo que se vem arrastando na justiça, para não retardar o conhecimento dos recursos, acaba por deferir a pretensão do reclamante, admitindo a audiência.
- VI - No caso, o que há é uma divergência jurídica sobre a realização de audiência para conhecimento dos recursos, ou seja, relativamente a uma *questão meramente processual*, que o relator até acabou por decidir no sentido favorável ao ora requerente.
- VII - O STJ, observando os factos tal como o faria um cidadão médio, não deteta nos fundamentos dos despachos em causa proferidos pelo Ex.mo Juiz Desembargador, qualquer atitude pessoal reveladora de suspeita grave da sua imparcialidade no conhecimento do objeto do recurso do ora requerente.

13-04-2022

Processo n.º 1908/10.0TDLSB.L1-A - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator de turno)

Carmo Silva Dias

João Cura Mariano

**Escusa
Imparcialidade
Isenção**

18-04-2022

Processo n.º 1081/20.6T9EVR-A.E1-A.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator de turno)

Paulo Ferreira da Cunha

Fátima Gomes

***Habeas corpus*
Prisão preventiva
Princípio da igualdade
Tráfico de estupefacientes
Consumo de estupefacientes
Recurso**



Rejeição

- I - O arguido foi sujeito a primeiro interrogatório judicial de arguido detido a 10.11.2021, tendo-lhe sido aplicada a prisão preventiva por se ter considerado existir perigo de continuação da atividade criminosa e perigo de fuga; além disto, e após requerimento do arguido (de 15.11.2021), a solicitar a alteração da medida de coação aplicada, e decisão (de 22.11.2021) a indeferir o requerido por considerar que não houve qualquer alteração de facto ou de direito, foi interposto recurso (a 14.12.2021) para o tribunal da Relação de Lisboa que, por decisão sumária, de 10.02.2022 [ao abrigo do disposto no art. 417.º, n.º 6, al. b), do CPP; por se considerar o recurso “manifestamente improcedente”], entendeu estarem verificados os pressupostos de aplicação da prisão preventiva; a 03.02.2022, foram reexaminados os pressupostos da prisão preventiva e mantida a medida de coação por estarem “inalterados os pressupostos que determinaram a aplicação da prisão preventiva ao arguido”.
- II - Sejam quais forem as razões do arguido quanto aos despachos que aplicaram e mantiveram a prisão preventiva, o requerente exerceu o seu direito ao recurso e obteve a decisão do tribunal da Relação. As decisões transitaram em julgado e a providência de *habeas corpus* não constitui um meio recursório daquelas decisões. Apenas cabe a este STJ verificar se algum dos fundamentes previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP, se encontra preenchido; e também não compete a este STJ dissecar sobre a qualificação jurídica dos factos como pretende o requerente.
- III - Verifica-se que a prisão preventiva foi determinada por autoridade judiciária, por se ter considerado que existiam indícios da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art. 21.º, n.º 1, do diploma referido, e punível com a pena de prisão de 4 a 12 anos, ou seja, trata-se de um crime punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, e de um crime que corresponde a criminalidade altamente organizada (cf. art. 202.º, n.º 1, al. c) e art. 1.º, al. m), ambos do CPP); e, nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP, ainda não foi ultrapassado o prazo máximo de duração da prisão preventiva de 6 meses.

21-04-2022

Processo n.º 43/21.OPJSNT-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

Habeas corpus
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Contumácia
Competência
Tribunal de Execução de Penas
Notificação
Defensor
Prescrição
Rejeição

- I - Pese embora a declaração de contumácia esteja intrinsecamente ligada ao processo que a pede, o certo é que o legislador retirou a competência material para tal declaração ao



tribunal da condenação, após trânsito em julgado da sentença e atribuiu ao TEP o regime da sua declaração, o que se deve respeitar.

Assim, contrariamente ao entendimento do ora peticionante, a notificação, nos termos no n.º 5 do art. 337.º do CPP, da declaração da contumácia, é da competência do TEP, onde ela foi proferida em processo autónomo e não do tribunal da condenação, que é alheio à tomada desta decisão.

- II - Nem o art. 337.º do CPP, nem qualquer outra norma processual, estabelece que a notificação da declaração de contumácia ao Defensor nomeado no processo que corre no TEP é “ineficaz e sem efeitos jurídicos”, ou que só a notificação da declaração de contumácia ao Defensor nomeado/constituído no processo que corre no tribunal de condenação, é eficaz e produz efeitos jurídicos.
- III - Resulta bem evidenciado do texto da al. b) n.º 1 do art. 126.º do CP, que o legislador atendeu à data da “*declaração da contumácia*” e não à data da notificação ao Defensor e ao parente ou pessoa da confiança do arguido prevista no art. 337.º, n.º 5, do CPP, para considerar interrompida a prescrição da pena e da medida de segurança aplicada. Se o legislador entendesse que a interrupção da prescrição da pena só ocorre em face da notificação àquelas pessoas, não deixaria de o consignar. No mesmo sentido, para efeitos de interrupção da prescrição do procedimento criminal, estabeleceu na al. c) do n.º 1 do art. 121.º do CP, que esta se interrompe «*com a declaração de contumácia*».
- Diversamente, nas al. b) e d) do art. 121.º do CP, já o legislador entendeu que é a “*notificação*” das peças processuais a que ali alude, que marca a interrupção da prescrição do procedimento criminal.
- IV - Com alguma similitude, vem o STJ decidindo, de modo uniforme e consistente, que para efeitos de contagem do prazo de duração máxima da prisão preventiva, previsto no art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, é «a dedução da acusação», e não a data da sua notificação, a que se deve atender.

21-04-2022

Processo n.º 927/99.0JDLSB-AA.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

Escusa
Imparcialidade
Isenção
Juiz conselheiro
Queixa
Inquérito

- I - Tem sido uma constante da jurisprudência do TEDH, que a imparcialidade deve apreciar-se segundo *critérios subjetivos e objetivos*, como resulta, entre *outros do* acórdão de 13 de novembro de 2012, no caso *Hirschhorn c. Roménia*, Queixa n.º 29294/02 e do acórdão de 26/07/2007, no caso *De Margus c. Croácia*, queixa n.º 4455/10. Jurisprudência também seguida pelo STJ, designadamente, nos acórdãos de 6 de setembro de 2013 (processo n.º 3065/06) e de 13 de fevereiro de 2013 (processo n.º 1475/11.8TAMTS.P1-A.S1).
- II - A lei confere ao juiz a faculdade de pedir *escusa* quando, por circunstâncias ponderosas, entenda que pode suspeitar-se, duvidar-se, da sua imparcialidade, mas não basta um convencimento subjetivo por parte do juiz para que seja deferida a escusa, é objetivamente



que, na escusa, tem de ser considerada a seriedade e gravidade do motivo de suspeição invocado, causador da desconfiança sobre a imparcialidade do juiz.

- III - Tendo sido distribuídos ao ora requerente, Ex.mo Juiz Conselheiro, os autos de inquérito, para a prática de atos jurisdicionais, passa a praticar no inquérito os atos da competência do juiz de instrução.
- IV - Embora, em termos subjetivos, o requerente ofereça garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima, na medida em que afirma apresentar o pedido “*apesar tal materialidade obviamente não afetar a capacidade do requerente apreciar e decidir, de forma imparcial e isenta, no inquérito que lhe foi distribuído, (...)*”, em termos objetivos, perante a queixa-crime apresentada contra si pelo denunciante, a conduta do Ex.mo Juiz Conselheiro não fica livre de suspeição, de perda da equidistância, que deve caracterizar o exercício da função judicial na *prática de atos jurisdicionais*. Ou seja, existe no caso concreto, na medição de um cidadão médio, um *motivo sério e grave*, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do requerente da escusa na participação, como juiz de instrução nos autos de inquérito em causa

21-04-2022

Processo n.º 44/19.9YGLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Carmo Silva Dias

Habeas corpus
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Rejeição

- I - O *habeas corpus* é um meio, procedimento, de afirmação e garantia do direito à liberdade (art. 27.º e 31.º da CRP), uma providência expedita e excecional – a decidir no prazo de oito dias em audiência contraditória art. 31.º, n.º 3, da CRP – para fazer cessar privações da liberdade ilegais, isto é, não fundadas na lei, sendo a ilegalidade da prisão verificável a partir dos factos documentados no processo.
- II - Tem sublinhado a jurisprudência deste STJ que a providência de *habeas corpus* constitui uma medida expedita perante ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei. Não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais. Esta providência não se destina a apreciar erros de direito e a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes de privação da liberdade.
- III - O arguido enviou um *email* para o STJ a apresentar pedido de *habeas corpus* com fundamento na ilegalidade da prisão, contendo no seu requerimento declarações vagas, invocando que terão ocorrido supostas ilegalidades no processo n.º 72/18.1T9RGR com a intenção de o prejudicar directamente e prendê-lo e que neste processo (131/08.9TARGR) foi condenado injustamente, por estar inocente e porque os advogados de defesa para se protegerem uns aos outros se recusam a fazer revisão de sentença no processo 131/08.9TARGR que descredibiliza o processo 72/18.1T9RGR.
- IV - Quando às invocadas ilegalidades ocorridas no processo n.º 72/18.1T9RGR, verifica-se que o peticionante não está preso, nem detido à ordem desse processo, pelo que falece um pressuposto essencial do processo de *habeas corpus* (art. 222.º, n.º 1, do CPP) e as matérias



que pretende discutir relativas a supostas ilegalidades, relacionadas v.g. com defensores oficiosos nomeados que não o defenderam, com conluios para o prejudicarem e levaram à condenação de um inocente, não cabem no âmbito da apreciação da providência de *habeas corpus* (que não é um recurso) e na qual não se vai analisar o mérito da decisão/sentença que determina a prisão, nem tão pouco analisar eventuais erros procedimentais (cometidos pelo tribunal ou pelos sujeitos processuais) já que esses devem ser apreciados em sede própria (de acordo com as regras processuais vigentes).

- V - Por outro lado, o arguido está preso em cumprimento de pena - em consequência da revogação da liberdade condicional – tendo sido condenado, por acórdão de 27-06-2012, transitado em julgado em 23-10-2013, pela prática, em coautoria, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, na pena de 6 anos de prisão proc. n.º 72/18.1T9RGR-E.S1.
- VI - Estando preso em cumprimento de pena de prisão, por entidade competente e por facto que a lei permite, não se verifica qualquer fundamento para o deferimento do pedido de *habeas corpus*.

21-04-2022

Processo n.º 131/08.9TARGR-G.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

Habeas corpus
Nulidade processual
Recurso ordinário
Trânsito em julgado
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Prescrição das penas
Rejeição

- I - O pedido de *habeas corpus* consubstancia uma providência excepcional na qual se requer ao STJ o restabelecimento do direito constitucional à liberdade pessoal, fazendo cessar situações de verdadeiro abuso de poder, de evidente e de indiscutível ilegalidade, por privação de liberdade, em consequência de uma prisão ordenada ou executada por entidade incompetente, ou motivada por facto pelo qual a lei a não admite, ou que se mantém para além do tempo fixado na lei ou em decisão judicial.
- II - Assim, qualquer ilegalidade de procedimento na prática de actos processuais que possa consubstanciar uma nulidade e/ou uma irregularidade, a mesma não integra o elenco dos fundamentos de um pedido de *habeas corpus*. O meio próprio e único de reagir contra vícios dessa natureza é a sua arguição perante o tribunal que neles incorreu e a consequente interposição de recurso da eventual decisão que desatenda a arguição.
- III - O requerente fundamenta o seu pedido de *habeas corpus* com base no art. 222.º, n.º 2, al. b) e c), do CPP, invocando: ter sido julgado à revelia; não ter sido contactado pelo Defensor Oficioso que lhe foi nomeado; ter ocorrido a prescrição do respectivo procedimento criminal (art. 118.º, n.º 1, al. c), do CP); ter sido violado o princípio da “*presunção de inocência*” do art. 32.º da CRP; ser inadmissível o “*mandado de detenção*” (por ter sido motivado por factos que a lei não permite); ter sido violado o art. 40.º do CP (finalidade das penas e das medidas de segurança); ser militar com 18 anos de serviço, com a patente de



Major; ter 79 anos de idade e problemas de saúde; verificar-se a inconstitucionalidade das normas do art. 4.º da Lei 29/99 de 12-05 e do art. 61.º, n.º 1, al. b), do CPP (por violação do art. 32.º, n.º 1, e n.º 5, da CRP), interpretadas no sentido de não ser obrigatória a audição do arguido antes de ser proferida decisão de revogação do perdão da pena que beneficiava.

- IV - Ora, o requerente foi notificado pessoalmente em 05/01/2022, da decisão judicial proferida em 22/05/2018, que lhe revogou o perdão da pena de 1 ano de prisão que lhe tinha sido concedido, por sentença proferida em 06/07/2001, e transitada em julgado em 26/02/2018, por ter ocorrido a condição resolutiva prevista no art. 4.º da Lei n.º 29/99 de 12-05, não tendo interposto recurso desta decisão a qual transitou em julgado em 04/02/2022.

28-04-2022

Processo n.º 1666/99.8JDLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

Recurso per saltum

Furto qualificado

Qualificação jurídica

Modo de vida

Bando

Prova proibida

Ónus da prova

In dubio pro reo

Pena parcelar

Pena única

Medida da pena

Suspensão da execução da pena

- I - Em processo penal não existe um verdadeiro ónus da prova em sentido formal, vigorando o princípio da aquisição da prova ligado ao princípio da investigação, do qual resulta que são boas as provas validamente trazidas ao processo, sem importar a sua origem, devendo o tribunal, em último caso, investigar e esclarecer os factos na procura da verdade material e com vista à boa decisão da causa, desde que respeite o princípio do contraditório (art. 340.º, n.º 1 e n.º 2, do CPP).
- II - A identificação das arguidas através das imagens de videovigilância foi feita de acordo com as normas processuais aplicáveis (art. 147.º do CPP), já que foi registada em auto e passou a constituir prova documental, daí que, caso as mesmas pretendessem invocar a nulidade deste meio de prova deveriam ter accionado o regime legal de arguição de nulidades dentro do prazo legal para esse efeito, não o podendo agora pôr em causa ao invocar que o reconhecimento através do visionamento das imagens de vídeo não obedeceu ao disposto no n.º 5 do art. 147.º do CPP.
- III - Este STJ tem considerado que as regras de reconhecimento pessoal prescritas pelo art. 147.º do CPP não se aplicam em julgamento, mas antes à fase de inquérito e de instrução. O reconhecimento feito em audiência integra-se num conjunto probatório que lhe retira não só autonomia como meio de prova especificamente previsto no citado art. 147.º, como lhe dá um cariz de instrumento para avaliar a credibilidade de determinado depoimento, inserindo-se assim numa estrutura de verificação do discurso produzido pela testemunha. Nesta perspectiva, tal reconhecimento feito em audiência, deve ser avaliado segundo as



regras próprias do art. 127.º do CPP, não carecendo para ser válido, de ser precedido do reconhecimento propriamente dito realizado na fase de investigação, seja em sede de inquérito, seja em sede de instrução.

- IV - No caso, não se verifica uma relação causal necessária da eficácia do depoimento das testemunhas, após o visionamento das imagens de videovigilância com o próprio visionamento, uma vez que as imagens visionadas não foram indicadas probatoriamente como reconhecimento, sendo somente nesta hipótese que seria de aplicar o disposto no n.º 5 do art. 147.º do CPP, pelo que a identificação das arguidas efectuada em audiência de julgamento pelas diversas testemunhas (vítimas e elementos da PSP) não configura um estrito acto de reconhecimento, mas sim um meio de prova que deve ser encarado como integrante do respectivo depoimento testemunhal, o qual foi submetido ao princípio do contraditório (art. 327.º, n.º 2, do CPP), tratando-se assim de uma prova não proibida, a valorar nos termos do art. 355.º do CPP.
- V - A agravação dos crimes de furto prevista na al. d) do n.º 1 do art. 204.º do CP, cometidos pelas arguidas identifica-se com a especial debilidade das vítimas, com a situação das pessoas particularmente indefesas, prevista na al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP, sendo que esta especial debilidade se prende aqui com o facto de os actos terem sido praticados contra pessoas indefesas em razão da sua idade.
- VI - A agravação dos crimes de furto prevista na al. h) do n.º 1 do art. 204.º do CP cometidos pelas arguidas encontra-se preenchida face à matéria de facto dada como provada da qual resulta que estas, entre os meses de Outubro de 2019 e de Março de 2021, em períodos de dias úteis entre as 09H00 e as 17H00, apropriaram-se de quantias de dinheiro em espécie, que ascenderam pelo menos a € 6.215,00, que lhe permitiram uma liquidez imediata e permanente com facilidade no acesso directo à compra de bens para fazer face a despesas diárias, tendo tal prática passado a constituir um seu modo de vida, que poderia ser conciliado com uma outra ocupação.
- VII - A agravação dos crimes de furto prevista na al. g) do n.º 2 do art. 204.º do CP (bando) cometidos pelas arguidas encontra-se preenchida já que ficou provado que estas dedicaram-se com regularidade a retirar dinheiro às vitimas, maioritariamente do sexo feminino, entre os 70 e os 91 anos de idade, que entretanto tinham previamente vigiado, escolhendo datas definidas para o efeito (coincidentes em algumas situações com o recebimento das suas reformas), aguardando em locais estratégicos que estas procedessem ao levantamento em numerário das respectivas quantias (entre os € 300,00 e os € 450,000) seguindo-as de seguida, e quando estas estavam distraídas e/ou preocupadas com alguma actividade, uma delas abordava a vitima (colocando-se propositadamente na sua frente ou rodeando-a), enquanto a outra lhe retirava do interior da mala a carteira, verificando-se uma concreta associação de vontades de ambas, que preenche os elementos de um bando, já que participaram em todos os furtos qualificados pelos quais vieram a ser condenadas, actuaram sempre em conjugação de esforços e de intentos, e em obediência a um plano querido e que traçaram anteriormente.
- VIII - Os crimes de furto praticados pelas arguidas demandam elevadas necessidades de prevenção geral, dada a frequência deste tipo de criminalidade (sobretudo nos centros urbanos onde muita da população envelhecida vive sozinha e cresce a cada ano), que gera forte alarme (devidos aos consequentes sentimentos de insegurança), sendo abundantes as notícias da sua prática, não apenas na rua como também em estabelecimentos comerciais, e que atingem pessoas idosas que face à sua vulnerabilidade acabam por ser um alvo fácil para os carteiristas, justificando-se nestes casos uma adequada resposta punitiva.
- IX - As necessidades de prevenção especial também são elevadas, já que as arguidas agiram sempre com dolo directo e intenso, demonstraram uma acentuada insensibilidade e desrespeito para com a idade e a vulnerabilidade das vitimas, não revelaram qualquer tipo



de arrependimento e de consciência crítica perante este seu comportamento, que se prolongou entre os meses de Outubro de 2019 a Março de 2021, e do qual fizeram um modo de vida, apropriando-se de montantes em numerário que utilizaram para a compra de bens.

- X - Face à moldura penal dos ilícitos cometidos [crimes de furto qualificado previstos nos art. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, al. d), e h), e n.º 2, al. g), ambos do CP e punidos com pena de prisão de 2 a 8 anos, e crimes de furto qualificado, previstos nos art. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, al. d), e h) e n.º 2, al. g), ambos do CP, mas em que houve restituição (art. 206.º, n.º 2, e 73.º do CP), punidos com pena de prisão de 1 mês até 5 anos e 4 meses], entendem-se correctas as medidas das penas parcelares aplicadas (a pena de 3 anos de prisão, por cada um dos crimes de furto qualificado e a pena de 1 ano e 3 meses de prisão por cada um dos crimes em que houve restituição para uma das arguidas, e a pena de 2 anos e 9 meses de prisão por cada um dos crimes de furto qualificado e a pena de 1 ano de prisão, por cada um dos crimes em que houve restituição para a outra arguida), não sendo comunitariamente suportável aplicar penas inferiores àquelas que foram impostas pela 1.ª instância.
- XI - A censurabilidade ético-jurídica global é elevada, já que as arguidas não assumiram a responsabilização pelos factos cometidos, agiram sempre com dolo directo e persistente, indiferentes à situação em que colocaram as vítimas, o que demanda a aplicação de uma pena única que respeite os limites traçados pela prevenção geral de integração e pela culpa, e que seja suficiente e adequada a adverti-las séria e fortemente, instando-as a reflectir sobre o seu comportamento futuro, permitindo-lhes ao mesmo tempo a sua reintegração na comunidade, podendo afirmar-se que caso não tivessem sido detidas certamente continuariam a praticar crimes, dada a ausência de quaisquer hábitos de trabalho, sublinhando-se também que as suas condenações anteriores não foram suficientes para as afastarem da prática de novos crimes.
- XII - A moldura penal abstracta dos crimes em concurso, decorrente dos art. 41.º, n.º 2, e 77.º, n.º 2, ambos do CP, situa-se entre os 3 anos (limite mínimo) e 25 anos (limite máximo) para uma das arguidas que foi condenada na pena única de 6 anos de prisão, e situa-se entre os 2 anos e 9 meses (limite mínimo) e os 25 anos, (limite máximo) para a outra arguida que foi condenada na pena única de 5 anos e 6 meses de prisão. Entende-se que estas penas se afiguram justas e proporcionais à natureza dos ilícitos cometidos, à intensidade do dolo, às elevadas necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir, e à defesa do ordenamento jurídico.
- XIII - Os pressupostos da suspensão da execução da pena vêm enunciados no art. 50.º, n.º 1, do CP, sendo que o pressuposto formal da sua aplicação determina que a medida concreta da pena aplicada não possa ser superior a 5 anos, e o pressuposto material determina que o tribunal conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão possam realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Atendendo a que as arguidas foram condenadas em penas únicas de prisão superiores a 5 anos não se mostra verificado o respectivo pressuposto formal, ficando assim prejudicada a necessidade de apuramento de existência do pressuposto material desta pena de substituição não detentiva da liberdade.

28-04-2022

Processo n.º 335/20.6S7LSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

Recurso per saltum



Furto qualificado
Prova proibida
Videovigilância
Princípio da proporcionalidade
Pena parcelar
Pena única
Medida da pena

- I - A fiscalização sobre o eventual uso de um método proibido de prova é uma questão de direito que este STJ deve conhecer, ainda que, em última análise, se reporte à matéria de facto, desde que a decisão final do processo seja recorrível, por poderem estar em causa direitos, liberdades, e garantias para os cidadãos.
- II - Os arguidos alegam que os equipamentos de videovigilância utilizados para a recolha de imagens não obedecem à legislação regulamentar (Lei n.º 46/2019, de 08-07, Lei n.º 58/2019, de 08-08, e Portaria n.º 292/2020, de 18-12), por se encontrarem em locais privados e públicos, não estarem autorizados pela entidade legalmente competente, não conterem a colocação de avisos sobre a sua existência, regularidade e legalidade, nem alvará da entidade de segurança privada autorizada a operar o sistema, nem o nome do responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, sendo que as imagens recolhidas e os fotogramas extraídos, onde estão visadas pessoas que não consentiram a sua captação atenta contra o direito fundamental à imagem destas pessoas, previsto pelo n.º 1 do art. 26.º da CRP, constituindo provas que são nulas, por terem sido obtidas mediante a intromissão abusiva na sua vida privada, à qual é imanente o direito à imagem (art. 32.º, n.º 8, da CRP, e art. 118.º, n.º 3, 125.º, 126.º, n.º 3, e 167.º, todos do CPP).
- III - A jurisprudência deste STJ tem entendido que não consubstancia prova proibida aquela que foi obtida através de videovigilância quando este sistema mecânico tenha por finalidade a protecção do património perante situações de tentativa de furto, e não esteja colocado em local privado, ou em local parcialmente restrito, mesmo que não esteja licenciado pela CNPD.
- IV - As imagens obtidas através do sistema de câmaras de videovigilância instaladas no estabelecimento de supermercado sito no mesmo edifício onde se encontravam os estabelecimentos comerciais objectos de furto, foram captadas em local de acesso ao público, não tendo existindo aqui uma qualquer intromissão no núcleo duro da vida privada dos arguidos, justificando-se a sua obtenção e a sua utilização para a prova da prática de infracções criminais, sendo que esta prova não foi exclusiva para fundamentar a condenação de ambos, conforme se extrai da motivação do acórdão recorrido, estando-se perante uma utilização de imagens que não afronta direitos fundamentais que possam contender directamente com a garantia da dignidade da pessoa, daí que não constituam meios de prova proibidos, nos termos do art. 126.º, n.º 3, do CPP. E, ponderando os interesses em conflito (a inviolabilidade das imagens obtidas e a punição dos culpados), entende-se não existir fundamento para considerar que a prova obtida através dos sistemas de videovigilância é nula.
- V - O legislador constitucional face à necessidade de salvaguardar interesses e valores igualmente merecedores de tutela afasta uma leitura fundamentalista dos direitos da personalidade a qual iria deixar desprotegida a comunidade perante as exigências de perseguição de uma criminalidade cada vez mais organizada e eficiente na prossecução dos seus propósitos, daí admitir alguma restrição a esses direitos.
- VI - No caso, não foram violados direitos fundamentais, designadamente o direito consagrado no art. 26.º, n.º 1, da CRP, até porque as imagens obtidas e que serviram de meio de prova só permitiram identificar o veículo utilizado pelos arguidos, sendo a partir daí que se



obteve a sua morada, tendo sido possível posteriormente proceder ao reconhecimento de ambos através da identificação das peças de roupa que os mesmos usavam, associado às respectivas fisionomias e estaturas, na sequência do cumprimento de um mandado de busca, entendendo-se que os mesmos não viram comprometidos nenhuns dos seus direitos constitucionais.

- VII - O acórdão recorrido esclareceu devidamente qual o critério que adoptou para a determinação da medida das penas parcelares aplicadas para cada um dos crimes de furto praticados pelos arguidos, com referência às exigências de prevenção geral e especial que se faziam sentir e que assinalou, fez referência à culpa de cada um deles, que considerou elevada em todas as situações e merecedora de forte censura, entendendo-se que as penas parcelares aplicadas (3 anos e 6 meses de prisão pela prática de cada um dos três crimes de furto qualificado, 1 ano e 6 meses de prisão pela prática de um crime de furto qualificado na forma tentada, e 1 ano de prisão pela prática de 1 crime de furto desqualificado), mostram-se justas e adequadas, não permitindo uma redução sob pena de se comprometer a crença da comunidade na validade das normas jurídicas violadas, não sendo comunitariamente suportável aplicar penas inferiores àquelas que foram impostas pela 1.^a instância.
- VIII - A doutrina e a jurisprudência referem que na determinação da pena única aplicada em cumulo jurídico se deve proceder a uma avaliação da gravidade da ilicitude global dos factos (atendendo-se ao tipo de conexão entre os factos em concurso), e da personalidade do(s) arguido(s), de forma a aferir em que termos é que a mesma se projecta nos factos praticados e a apurar se as suas condutas traduzem já uma tendência para a prática de crimes, ou se reconduzem apenas a uma situação de pluriocasionalidade, fornecendo a lei, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 71.º, n.º 1, o critério especial estabelecido no art. 77.º, n.º 1, 2.^a parte, ambos do CP.
- IX - Estamos perante uma situação de concurso entre penas de prisão de média e de curta duração, em que há que recorrer ao princípio da proporcionalidade, de modo a não aplicar uma pena única superior àquela que é exigida para reafirmar a estabilização dos bens jurídicos ofendidos, face à culpa suportada pelos arguidos, à medida das suas vontades, à sua persistência, à gravidade da suas condutas globais, sendo que o conjunto de factos praticados teve lugar entre 09/04/2021 e 18/05/2021, ou seja, durante cerca de 1 mês e 9 dias, resultando dos factos apurados que os mesmos evidenciam uma já acentuada necessidade de prevenção especial, podendo afirmar-se que o ilícito global por ambos praticado já será produto de uma tendência criminosa, pois caso não tivessem sido entretanto detidos certamente continuariam a praticar crimes, dada a ausência por parte de ambos de hábitos regulares de trabalho.
- X - Tendo em conta o limite mínimo e máximo da moldura penal abstracta do concurso dos crimes, entre os 3 anos e 6 meses de prisão (a mais elevada das penas parcelares) e os 13 anos de prisão (a soma das penas parcelares), a variedade e a natureza dos crimes praticados que demandam elevadas exigências de prevenção geral (atenta a proliferação da prática do tipo-de-ilícito de furto, e o alarme social que lhe está associado), as elevadas necessidades de prevenção especial que igualmente se fazem sentir (os arguidos agiram sempre em conjugação de esforços em todos os crimes de furto cometidos com dolo directo e intenso, tendo feito seus bens e valores de relevo que retiram de estabelecimentos comerciais), os seus antecedentes criminais, donde constam diversas condenações sofridas por ambos em penas de prisão suspensas na execução, que não surtiram qualquer efeito uma vez que voltaram sempre a delinquir, entende-se justa e adequada a pena única de 8 anos de prisão aplicada a cada um, a qual não ultrapassa a medida das suas culpas, e revela-se adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, ficando prejudicada a



questão da apreciação da respectiva suspensão, desde logo por não se verificar o pressuposto formal enunciado no art. 50.º, n.º 1, do CP.

28-04-2022

Processo n.º 397/21.9GBABF.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

Habeas corpus
Pressupostos
Ausência
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Rejeição

- I - O decretamento da providência de *habeas corpus* pressupõe a verificação de uma situação de prisão ilegal e actual.
- II - Não é ilegal a situação de prisão em cumprimento de pena, na sequência de condenação aplicada por um tribunal e do cumprimento de mandados de condução ao estabelecimento prisional, emitidos por ordem de um juiz, entidade competente para o efeito.

28-04-2022

Processo n.º 148/17.2PAACB-A.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

Recurso de revisão
Prova proibida
Fiscalização concreta da constitucionalidade
Documento
Dever de cooperação
Erro de julgamento
Rejeição

- I - Para a admissibilidade de recurso extraordinário de revisão ao abrigo da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não basta que possam ter servido de fundamento à condenação “provas proibidas”, sendo ainda necessário que tal qualificação resulte da descoberta de factos ou circunstâncias que não constassem do processo no momento do trânsito em julgado da sentença a rever.
- II - As decisões do TC em recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade apenas produzem efeitos jurídicos no processo em que são proferidas.
- III - A emergência de um acórdão do TC, proferido em recurso de fiscalização concreta noutro processo, julgando inconstitucional o sentido normativo que permitiu a utilização em processo penal de provas obtidas em procedimento de inspecção tributária, não constitui facto novo para concessão da revisão de sentença penal transitada em julgado que tenha valorado provas em idênticas circunstâncias.



IV - A “descoberta” de um entendimento proclamado pelo TC apenas poderá, ou não, permitir considerar estar-se perante um erro de julgamento, mas impossível de ser sindicado em sede de um recurso extraordinário de revisão

28-04-2022

Processo n.º 9492/05.0TDLSB-N.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

Recurso de revisão
Documento
Prova testemunhal
Novos meios de prova
Injustiça da condenação
Rejeição

- I - O recurso interposto pretende contestar os factos provados quanto à culpabilidade do arguido, considerando que a carta agora apresentada e que terá sido enviada pela vítima é disso demonstrativo; e o mesmo seria corroborado pela prova testemunhal que requer.
- II - Os documentos que foram agora juntos a este recurso extraordinário de revisão já se encontravam nos autos, ou foram objeto de análise aquando da condenação do arguido. E consta expressamente da matéria de facto provada que a assistente tinha instaurado a ação de divórcio sem consentimento (facto provado 23) e tinha desistido do pedido (idem). Pelo que, também este facto não se afigura com novidade.
- III - Admitindo que a carta apresentada foi redigida pela vítima, em parte alguma refere que os factos que foram dados como provados e que integram o crime de violência doméstica não ocorreram; e mesmo que se admitisse, por absurdo, que, como pretende o recorrente, a vítima quisesse reatar o casamento, isto por si só não demonstra que não tenham sido praticados os atos integradores do crime de violência doméstica que vêm descritos nos factos provados; e mesmo que se admitisse, como pretende o recorrente, que a vítima apenas apresentou queixa como forma de vingança, esta simples afirmação não se apresenta fundamentada em qualquer elemento de prova.
- IV - Não existem fundamentos sérios que permitam gerar graves dúvidas sobre a justiça da condenação de modo a poder integrar a situação na possibilidade excecional de revisão da sentença à luz do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, pelo que deve ser negada a revisão.

28-04-2022

Processo n.º 231/19.0GHCTB-C.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Cúmulo jurídico
Tráfico de estupefacientes
Consumação



- I - A *oposição de julgados* supõe que os arestos em conflito, operando sobre um *quadro factual* substancialmente *idêntico*, aplicando a *mesma norma* ou *bloco normativo* e decidindo sobre a *mesma questão de direito*, tenham chegado a *soluções, explícitas, opostas* ou, pelo menos, *divergentes*.
- II - Do ponto de vista da *forma* nada obsta à admissão do recurso:
- O recorrente, arguido e requerente, desatendido na feitura da cumulação superveniente de penas, tem legitimidade e interesse.
 - Transitado, como vem (correctamente) certificado, o acórdão recorrido em 12-11-2021, o recurso, interposto em 13-12-2021, foi-o em tempo por dentro do prazo de 30 dias prescrito no art. 438.º, n.º 1.
 - O recorrente identificou um – e só um – acórdão fundamento, transitado em julgado em 08-10-2020;
 - O recorrente fundamentou a oposição de julgados.
- III - Tem-se por muito evidente a verificação, também, do requisito *substancial* da oposição de julgados previsto no art. 437.º, porquanto:
- Os dois acórdãos incidem sobre a mesma *questão de direito* de saber qual o momento em que ocorre a consumação do crime de tráfico de estupefacientes de estupefacientes que se realiza em actos sucessivos, isso para o efeito de conferir a existência da relação de concurso superveniente de crimes nos termos previstos no art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP.
 - Os dois acórdãos fundaram, no mais decisivo, as suas respostas nas, mesmas, normas – que, aliás, nenhuma sofreu alteração entre as datas em que cada um deles foi proferido – dos art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93 e 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP.
 - Os dois acórdãos laboraram sobre quadros factó-procedimentais essencialmente idênticos, mesmo se o fundamento em situação que relevava de *ilicitude consideravelmente diminuída* que justificou o apelo ao tipo privilegiado do art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93.
 - Os dois acórdãos responderam contraditoriamente à questão enunciada, o recorrido, elegendo o momento do último acto de execução, o fundamento, o primeiro.
 - As respostas foram, em ambos, expressas e tomadas a título principal.
 - A *vexata quaestio* não foi objecto de anterior fixação de jurisprudência.
- IV - Nesta medida, e estando preenchidos todos os pressupostos legais, julga-se verificada a oposição de julgados.

28-04-2022

Processo n.º 123/16.4SWLSB-F.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Helena Moniz

Recurso de revisão
Prova proibida
Trânsito em julgado
Recurso ordinário
Rejeição

- I - Para a revisão de sentença transitada em julgado com fundamento na condenação em provas proibidas, não basta que a prova seja *proibida nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do Código de Processo Penal*, pois a lei exige ainda que a revisão só tenha lugar «*se se descobrir*» que essas provas serviram para a condenação.



- II - Da literalidade deste segmento normativo da al. e), e da natureza extraordinária do recurso de revisão, resulta que a revisão só pode ser concedida se, e quando, se demonstre que a prova proibida que serviu de fundamento à condenação foi descoberta posteriormente ao trânsito da decisão, pois de outro modo estar-se-ia a transformar a revisão de sentença num outro grau de recurso, em violação do princípio constitucional *ne bis in idem*, ligado à figura do caso julgado.
- III - Faltando a demonstração da superveniência da alegada prova proibida que serviu de fundamento à condenação, não incumbe ao STJ reapreciar a valoração da prova produzida enunciada no acórdão recorrido, abrindo assim a porta, através de um recurso extraordinário, a um verdadeiro novo recurso ordinário em que se volta a discutir a validade da apreensão e utilização dos utensílios de folhas 26 e 27 dos autos, depois de, por decisão transitada em julgado, se haver concluído pela sua validade legal.

28-04-2022

Processo n.º 105/16.6GBALD.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

Recurso de acórdão da Relação

Dupla conforme

Irrecorribilidade

Rejeição

- I - A única questão que o recorrente podia ver reapreciada neste recurso para o STJ era a relativa à medida da pena única que lhe foi imposta, por ser superior a 8 anos de prisão mas, não a tendo colocado, estamos impedidos de dela conhecer.
- II - Os recursos destinam-se a apreciar a decisão de que se recorre (neste caso o acórdão do tribunal da Relação impugnado) e não para apreciar questões novas que não foram colocadas no tribunal recorrido (ressalvado aquelas que devam ser conhecidas oficiosamente, o que não é o caso), nem para voltar a reapreciar as mesmas questões que já foram colocadas em anterior recurso (neste caso relativos ao acórdão da 1.ª instância) e decididas definitivamente, por se verificar o condicionalismo previsto nos art. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP (e, por isso, não sendo admissível recurso para o STJ).
- III - Quanto a eventuais nulidades cometidas pela Relação, como agora é invocado em sede de recurso para o STJ, não sendo este recurso admissível (face à opção da defesa, de não recorrer da pena única que era superior a 8 anos), deveria as ter antes arguido em requerimento autónomo, perante o tribunal competente para as conhecer, que era o tribunal da Relação, dentro do prazo legal, sob pena de ficarem sanadas.
- IV - Os recursos interlocutórios, que foram julgados improcedentes pela Relação e que não se debruçam sobre o objeto do processo, não admitem recurso para o STJ, face ao disposto nos art. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. c), do CPP.

28-04-2022

Processo n.º 36/19.8JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro



Recurso de acórdão da Relação
Dupla conforme
Rejeição parcial
Pena única
Medida da pena

- I - Face ao disposto nos art. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, o acórdão do tribunal da Relação é irrecorrível na parte em que a sua decisão confirmou a condenação da 1.ª instância (princípios da dupla conforme condenatória e da legalidade), quanto *aos crimes e penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão*.
- II - Esse juízo confirmativo garante o duplo grau de jurisdição consagrado pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP, não havendo violação do direito ao recurso, nem dos direitos de defesa do arguido (art. 32.º, n.º 1 e 20.º, n.º 1, da CRP).
- III - Tal irrecorribilidade determina que, no âmbito das penas parcelares inferiores a 8 anos, as questões que lhes dizem respeito, sejam questões de facto, questões processuais, questões de direito (como sucede, nomeadamente, com as relativas ao enquadramento jurídico dos factos, sobre as quais o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa já se pronunciou e decidiu definitivamente, mas que no recurso para o STJ o recorrente volta a colocar) não podem ser conhecidas, nem sindicadas por este STJ.

28-04-2022

Processo n.º 1/20.2PJSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Nulidade
Erro de escrita

- I - A questão da inconstitucionalidade da norma do art. 405.º, n.º 1, do CPP, foi conhecida na decisão proferida em 30-06-2021, não sendo objeto deste recurso que estava delimitado ao conhecimento da decisão de 16-11-2021, por não ter dado cumprimento à decisão do STJ de 20-10-2021, ao não se pronunciar sobre o requerimento de 19-07-2021, questão sobre a qual se pronunciou o acórdão proferido, muito claramente, não se verificando a invocada nulidade.
- II - O objeto do presente recurso era, apenas, como ficou muito claramente definido:
- Invalidez da decisão de 16-11-2021, por não ter dado cumprimento à decisão do STJ de 20-10-2021, ao não se pronunciar sobre o requerimento de 19-07-2021;
 - Se a decisão de 16-11-2021 padece de excesso de pronúncia, que a fere da nulidade do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, ao abrigo do disposto no art. 42.º, n.º 1 e 3, do CPP, porquanto o despacho de 16-11-2021 encontra-se ferido das falsidades invocadas;
- III - Ou seja, no recurso, decidido no acórdão do STJ de 27 de janeiro de 2022, o fundamental era analisar estas questões, pelo que tudo o mais que se pretendesse fazer investigado ou vertido no acórdão, era acessório, não tendo a virtualidade de trazer matéria relevante e imediatamente perceptível, para o objeto do recurso, sendo certo que toda a matéria pertinente ao recurso foi tratada e decidida, inexistindo qualquer vício de nulidade do acórdão ou qualquer inconstitucionalidade, sendo evidente que não é processualmente



admissível a transformação de um processo judicial com decisão final num interminável “carrossel” de requerimentos/reclamações/decisões/recursos em que, sucessivamente, em todos os patamares de decisão do poder judicial são suscitadas, circularmente, sem qualquer fundamento real, sucessivas questões.

28-04-2022

Processo n.º 5063/13.6TDLSB-G.L1.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro